

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Marcelo Augusto Tosati

O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS EM
RELAÇÃO À INTEGRIDADE TERRITORIAL DO ESTADO:
SECESSÕES

PASSO FUNDO
2012

Marcelo Augusto Tosati

O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS EM
RELAÇÃO À INTEGRIDADE TERRITORIAL DO ESTADO:
SECESSÕES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Patrícia Grazziotin Noschang.

PASSO FUNDO
2012

À minha família, pela compreensão, pelo carinho e principalmente pelo apoio que tem me dado. Em especial aos meus pais, Darci e Cleonice, e à minha irmã Francieli. Também a dedico a todos os meus amigos e professores, sem os quais não teria conseguido chegar aonde cheguei, em especial à minha querida professora e amiga Patrícia Noschang, pelo incentivo e por sempre acreditar em mim.

RESUMO

A autodeterminação dos povos diz respeito ao direito que um determinado povo tem de se autogovernar interna ou externamente. Quando esse direito atinge o nível de implementação no plano externo, através da independência política de uma entidade, se faz necessária uma análise dos motivos e circunstâncias de tal independência, que pode ter ocorrido em respeito ao princípio em voga ou em violação a este e também ao direito de um Estado à sua integridade territorial. Para auxílio na abordagem do tema, deve-se ter em mente o que é um Estado e também o fato de ele ser o principal agente dotado de personalidade jurídica internacional, de tal forma a se adentrar em um estudo sobre as formas como um Estado pode ser criado na comunidade internacional. Dentre estas formas, destacou-se a secessão, que ocorre quando parte de um território se desmembra para formar um novo país. A secessão pode se dar de forma unilateral, ou seja, sem o prévio consentimento do Estado do qual a região secessionista fazia parte. Isto se dá através de uma declaração unilateral de independência e torna este o objetivo maior do presente trabalho, qual seja, a abordagem sobre o conflito de interesses e de normas, concluindo-se que deve haver um equilíbrio entre eles, implementando-se a autodeterminação apenas às chamadas unidades de autodeterminação. Do contrário, deve prevalecer a integridade territorial do Estado. O desenvolvimento do trabalho se construiu através dos métodos dedutivo de abordagem e bibliográfico de procedimento.

Palavras-chave: Autodeterminação dos povos. Declaração unilateral de independência. Estado. Integridade territorial. Secessão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 QUALIDADE DE ESTADO	8
1.1 A Personalidade Jurídica e os Sujeitos de Direito Internacional	8
1.2 Elementos Constitutivos da Qualidade de Estado	10
1.2.1 Território	10
1.2.2 População	12
1.2.3 Governo	13
1.2.4 Capacidade de Estabelecer Relações com outros Estados	15
1.2.5 Independência	16
1.3 As Formas de Criação de Estados	17
1.3.1 A Descolonização e a Fusão	18
1.3.2 A Dissolução	19
1.3.3 A secessão como meio para se atingir a independência	20
1.4 A Declaração Unilateral de Independência (DUI)	21
2 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E O DIREITO À INTEGRIDADE TERRITORIAL DE UM ESTADO.....	23
2.1 O Princípio da Autodeterminação dos Povos	23
2.2 Unidades de Autodeterminação	29
2.3 Integridade Territorial	32
3 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A FORMAÇÃO DE NOVOS ESTADOS	38
3.1 A Secessão imperfeita da Rodésia do Sul	38
3.2 O Direito do Sahara Ocidental à Autodeterminação	41
3.3 A Declaração Unilateral de Independência do Kosovo	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Internacional e do jogo geopolítico proveniente de uma complexa trama de relações entre Estados se mostra por vezes de difícil abordagem. Dotado de normas e princípios próprios, ele se destina a disciplinar essa matéria de crucial importância, notadamente tendo em vista as causas e consequências de conflitos e problemas surgidos no cenário internacional que de fato afetam a comunidade de Estados como um todo.

Em vislumbre da gravidade que tais contendas podem ocasionar às populações envolvidas em determinado conflito e, muitas vezes, à ameaça à existência do próprio Estado se remete à luz de uma análise mais profunda os numerosos casos surgidos no seio da comunidade internacional, tais como aqueles que invocam uma clara discordância entre o direito que um determinado povo tem de se autogovernar e o direito que um Estado tem em manter seu território íntegro e intacto.

Este trabalho se propõe a analisar essas situações, colocando em pauta estes direitos distintos, mas que ao mesmo tempo se completam. Trata-se do princípio da autodeterminação dos povos visto sob a perspectiva da relação que sua implementação tem com o direito à integridade territorial de um Estado independente.

Entretanto, para que se possam entender melhor as causas deste conflito, uma análise se faz necessária sobre quem é dotado de personalidade jurídica internacional e do que exatamente vem a ser um Estado perante o Direito Internacional. Também o é a maneira como ele se constitui e, posteriormente, uma abordagem dos princípios e direitos envolvidos. Isto se torna essencial visto que as conceituações daí advindas auxiliam na interpretação das normas e também no desenvolvimento do trabalho.

Mais especificamente para os propósitos a serem trabalhados, também se faz importante a análise da constituição de um novo Estado através de uma declaração unilateral de independência objetivando a secessão de parte de um território e, para que haja uma melhor elucidação da temática, a construção de uma conclusão a partir de análise de alguns casos práticos.

Desta forma, tem-se um claro conflito de normas de Direito Internacional quando se tem um povo que pretenda o estabelecimento de um Estado próprio a partir do território de um Estado já existente e declare sua independência sem que haja o prévio consentimento deste último.

Isto se deve ao fato de que possa haver uma ruptura da integridade territorial de um Estado quando parte integrante de seu território e povo decidem de forma unilateral declarar independência política.

Existem correntes doutrinárias com posições diversas para que se atinja a solução deste conflito, quais sejam aquelas que dizem que a qualquer povo que seja reconhecido como tal deva ser estendido o direito a autodeterminação através da secessão de parte de um território ou que apenas seja conferido esse direito àqueles povos pertencentes a uma determinada classe, denominados de unidade de autodeterminação.

O objetivo final do trabalho é uma conclusão para que se possa responder a este conflito de acordo com o entendimento prevalente na esfera de aplicação das normas e princípios de Direito Internacional.

Abordar-se-á, portanto, quais as entidades que têm esse direito de se autodeterminar, quem pode representar essa entidade, as secessões em violação ao princípio da autodeterminação e as origens do direito à integridade territorial para demonstrar o porquê de um Estado poder manter seu território assim como o havia na época de sua própria independência.

A escolha deste assunto surgiu devido às atribuições feitas naquilo que concerne aos principais direitos envolvidos na secessão de uma entidade que pretenda o estabelecimento de um novo Estado. A elucidação do tema se mostra importantíssima tendo em vista a complexidade das relações da comunidade internacional, pois lida exatamente com os corolários da formação de um Estado, principal sujeito dotado de personalidade internacional.

A correta aplicação dos direitos de um povo de se autogovernar e de um Estado a manter sua integridade territorial pode influir nas relações diretas entre Estados, ensejando um comportamento que não fira as premissas do Direito Internacional, de maneira a manter a paz e a segurança internacionais objetivadas pela Organização das Nações Unidas.

O presente trabalho tem uma enorme relevância social e política, pois visa contribuir na pesquisa e análise de um tema atual que traz preocupação a toda a comunidade internacional. Por ser um tema delicado não é sempre completamente abordado pelos doutrinadores internacionais, sendo que a contribuição que ele representa poderá se dar nos campos docente e discente.

O seu desenvolvimento se deu essencialmente pelo método dedutivo de abordagem, partindo de uma análise geral sobre um determinado tema para se atingir um parecer sobre um

assunto em particular, mais específico, de forma a proceder à aplicação do tema geral para o particular. Já o método de procedimento utilizado na construção ideológica do presente trabalho foi o bibliográfico.

1 QUALIDADE DE ESTADO

Assim como existem nos sistemas legais nacionais de cada Estado sujeitos de direitos e deveres o mesmo acontece no cenário internacional, onde existem entidades dotadas destas qualidades, conferindo-lhes personalidade jurídica.

Ao contrário dos sujeitos reconhecidos nos sistemas legais internos de cada Estado, tais como seus próprios cidadãos ou estrangeiros residentes ou não em seus territórios e suas instituições de Estado, o Direito Internacional traz outros titulares de capacidade internacional.

1.1 A Personalidade Jurídica e os Sujeitos de Direito Internacional

Ao se falar da capacidade do sujeito de Direito Internacional deve-se ter em mente que esta pode ser considerada limitada ou completa. Encaixam-se na categoria de sujeitos de Direito Internacional de capacidade limitada os chamados insurgentes, os beligerantes, as organizações internacionais, os movimentos de libertação nacional e, por vezes, indivíduos dotados de tal capacidade. Também atuam no cenário internacional, se manifestando de forma significativa nas relações daí advindas, algumas organizações não governamentais e sociedades transnacionais¹. Por sua vez, os sujeitos de Direito Internacional que possuem capacidade plena são apenas os Estados².

Para Accioly, Nascimento e Silva e Casella, “sujeito de Direito Internacional é entidade jurídica que goza de direitos e deveres no plano internacional, com capacidade para exercê-los”³, ou seja, podem participar ativamente das relações internacionais tendo capacidade para interagir com os demais entes atuantes na esfera internacional.

¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 245.

² CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2001. p. 72.

³ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 245.

Importante também se faz outra colocação dos autores referente à “ênfase do Direito Internacional, no contexto pós-moderno, no fato de passar de ‘sociedade de estados’ para ‘comunidade internacional de pessoas’”⁴ [sic].

Com isso, os autores salientam a importância de se focar o Direito Internacional não apenas nos interesses e direitos dos Estados que fazem parte da grande comunidade internacional, mas também de toda a sociedade sem a qual não haveria se falar em Estado. Deve ser estendida a abrangência do Direito Internacional, para que mais entidades possam se manifestar nesta seara em busca daquilo que lhes caiba por direito.

Aos entes mencionados acima pode ser conferida personalidade internacional, que nas palavras de Schwarzenberger quer dizer justamente “a capacidade de ser portador de direitos e deveres perante o Direito Internacional”⁵. (Tradução livre).

Contudo, ter personalidade jurídica internacional não é suficiente para conferir a um Estado tal qualidade, ou seja, para que um agente internacional seja reconhecido como detentor da qualidade de Estado⁶. Geralmente é após o reconhecimento de que uma entidade possui a qualidade de Estado que ela é revestida de personalidade internacional.

Neste sentido, Brownlie afirma que “são os Estados e as organizações (se existirem condições apropriadas) que representam os tipos normais de pessoas jurídicas no plano internacional”⁷. Por “condições apropriadas” o autor quis justamente mencionar os requisitos básicos da existência de um Estado. (Tradução livre).

Ademais, como afirmado anteriormente, há outras entidades que também detém personalidade internacional, como no caso do reconhecimento da Corte Internacional de Justiça de que a Organização das Nações Unidas (ONU), que notadamente não é um Estado, também possui tal personalidade⁸.

No mesmo sentido e também no que concerne à qualificação da personalidade internacional, sabe-se que há uma diferenciação entre aqueles que detém deveres ou que se

⁴ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 254.

⁵ SCHWARZENBERGER, Georg. *A Manual of International Law*. 6. ed. London, UK: Professional Books, 1976. “[...] the capacity to be bearer of rights and duties under International Law”. p. 53.

⁶ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. p. 69.

⁷ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. “[...] it is states and organizations (if appropriate conditions exist) which represent the normal types of legal person on the international plane”. p. 58.

⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 1949*, p. 174. The Hague, Netherlands, 11 April 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. p. 178.

beneficiam de direitos e aqueles que participam ativamente das atividades relacionadas ao Direito Internacional⁹.

Portanto, existem outras entidades, que não os Estados, às quais foi conferida a personalidade internacional. Outrossim, para que seja conferida qualidade de Estado a uma entidade que a pretenda, se faz necessária a presença de alguns critérios objetivos.

1.2 Elementos Constitutivos da Qualidade de Estado

Apesar da importância que o Estado e, conseqüentemente, suas relações com outros Estados têm perante o Direito Internacional, ainda não há uma definição concreta do que seja um Estado.

Dessa forma, defini-lo pode ser um tema um tanto controverso, visto que, em determinadas situações, o termo Estado pode ser interpretado em um contexto próprio, privado, construído de forma deliberada, “[...] isto é, significar ‘Estado para os propósitos específicos’ do tratado ou estatuto”¹⁰. (Tradução livre).

Não obstante, é internacionalmente aceito que um Estado, para ser reconhecido como tal, precisa de certos critérios básicos para a sua constituição, como aqueles estabelecidos pela Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933.

De acordo com esta convenção, para se constituir um Estado é imprescindível que se tenha “a) uma população permanente; b) um território definido; c) governo; e d) capacidade de estabelecer relações com os outros estados”¹¹.

1.2.1 Território

Apesar de outros critérios serem apontados pela doutrina, se faz importante a análise dos critérios supracitados, dentre os quais, um dos mais importantes talvez seja o de que deva

⁹ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 28-29.

¹⁰ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. “[...] that is, to mean ‘State for the specific purpose’ of the treaty or statute”. p. 43.

¹¹ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados*. Montevideu, Uruguai, 26 de dezembro de 1933. Art. 1º.

haver um território definido, sobre o qual o Estado poderá exercer sua jurisdição de forma soberana.

Reconhecendo isso e também, de uma forma ou de outra, admitindo ser um elemento crucial para a constituição de um Estado, a Corte Permanente de Arbitragem afirmou no caso da Ilha de Palmas que a “[...] soberania territorial [...] envolve o direito exclusivo de dispor das atividades de um Estado”¹², ou seja, o poder inerente de um Estado soberano de se autogovernar e de estender sua jurisdição sobre aqueles que estão em seu território. (Tradução livre).

Entretanto, como bem apontam Accioly, Nascimento e Silva e Casella, o vocábulo “território definido” não deve ser interpretado de forma absoluta, já que o território pode vir a ser determinado como no caso de muitos países da América Latina que foram reconhecidos internacionalmente a despeito de não terem suas fronteiras devidamente delimitadas¹³.

Neste sentido, Raič explana tais considerações quando afirma que “[...] a qualidade de Estado requer um território definido, mas não necessariamente ‘fronteiras’ externas acordadas ou definidas”¹⁴. (Tradução livre).

Portanto, mesmo que não haja consenso sobre a exata delimitação da fronteira de determinado Estado, lhe deve ser conferida a qualidade como tal, desde que atendidos os outros critérios que serão analisados mais adiante.

Cassese também trata sobre o tema, afirmando que a soberania deve ser vista em seis aspectos cruciais, dos quais se faz interessante a análise dos três primeiros citados pelo autor, a saber

(1) O poder de exercer autoridade sobre todos os indivíduos que vivem em um território. [...] (2) o poder de usar e dispor livremente do território sob a jurisdição do Estado e desempenhar todas as atividades consideradas necessárias ou benéficas para a população que vive neste território; (3) o direito que nenhum outro Estado se intrometa no território do Estado¹⁵. (Tradução livre).

¹² PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *The Island of Palmas Case (or Miangas)*. United States of America v. The Netherlands. Arbitrator M. Huber. The Hague, Netherlands, 4 April 1928. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20080528174538/http://www.gwu.edu/~jaysmith/Island.html>>. Acesso em 16 de maio de 2012. “[...] territorial sovereignty [...] involves the exclusive right to display the activities of a State”. p. 839.

¹³ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 254.

¹⁴ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 60. “[...] statehood requires a defined territory, but not necessarily defined or agreed external ‘boundaries’”.

¹⁵ CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2001. “(1) The power to wield authority over all the individuals living in the territory. [...] (2) the power to freely use and dispose of the territory under the State’s jurisdiction and perform all activities deemed necessary or beneficial to the population living there; (3) the right that no other State intrude in the State’s territory”. p. 49 e 51.

Para o autor a principal consequência de um Estado possuir um território é que desta forma ele tem o direito de exercer sua autoridade sobre toda sua extensão territorial e sobre as pessoas que se encontrarem em seus domínios, devendo teoricamente respeitar limites impostos notavelmente pela observância dos direitos humanos.

Assim como um Estado pode exercer como lhe convier atividades necessárias em seu território, também deve observar que não deve interferir nas atividades de outro Estado em seu dado território para que receba o mesmo tratamento, de uma forma que o seu território não seja alvo de atividades de outro Estado.

Nesse sentido, Daillier *et al.* afirmam que o Estado, nestas concepções amplamente aceitas pela doutrina em geral, “[...] não é subordinado a nenhum membro da comunidade internacional; por outro lado está submetido ao Direito Internacional, que lhe oferece uma certa proteção jurídica”¹⁶. (Tradução livre).

No que tange à extensão territorial de um Estado, não se deve afirmar que por um Estado possuir um território menor que outro ele terá menos importância no cenário internacional ou terá sua personalidade internacional limitada.

Em decorrência do princípio da igualdade jurídica dos Estados, todos terão plena capacidade internacional se atingirem a qualidade de Estado propriamente dita¹⁷, de forma que, por exemplo, Mônaco e Tuvalu, Estados de ínfima extensão territorial, seriam tratados da mesma forma que Rússia e Canadá, que têm enorme extensão territorial.

1.2.2 População

O fato de um território não ser por si só um Estado, mas sim, parte constituinte de um Estado traz consequências diretas sobre a população vivendo em suas fronteiras, pois, como visto, cada Estado pode exercer a jurisdição que achar melhor sobre as pessoas que aí se encontrarem.

¹⁶ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. “[...] n’est subordonné à aucun autre membre de la communauté internationale; en revanche il est soumis directement au droit international, ce qui lui offre une certaine protection juridique”. p. 450.

¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 255.

Em outras palavras, de certa forma a população de um Estado se sujeita à sua administração e ao seu sistema legal, e nenhum outro Estado, por força do princípio da não intervenção¹⁸, pode violar a soberania do primeiro para ditar como devem ser tratados os negócios relativos a essa administração¹⁹. (Tradução livre).

Não se deve confundir “população” com “povo”, sendo este, como acentua a doutrina, parte integrante da população de um Estado²⁰, que também abrange os estrangeiros e os apátridas que aí residirem.

Para melhor compreensão do que seja uma população permanente, pode se dizer que seja um conceito quantitativo. São os indivíduos nacionais ou não de um Estado, que aí habitem ou trabalhem em certo período específico.

O requisito da permanência não traz real interferência em relação aos que residem no país mas que não tem intenção de aí constituir moradia definitiva ou àqueles nômades, que transitam de um território para outro desde que haja de fato uma população remanescente, independente de seu tamanho. Também não o traz em relação àqueles que se encontram em situação de refugiados, visto que sua intenção é retornar ao seu Estado de origem. Entretanto, estes exemplos citados não podem constituir *de per si* um dos elementos da qualidade de Estado, sendo que para tanto, seria necessária a característica da permanência²¹.

1.2.3 Governo

Outro ponto a ser tratado é o referente ao governo de um Estado. Este é notavelmente o mais importante dos critérios referentes à qualidade de Estado, pois ao tratar da soberania sobre um território ou população, o Direito Internacional faz referência a um governo efetivo sobre os mesmos, e não propriamente sobre conceitos analógicos de propriedade²². Em outras

¹⁸ ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, EUA, 26 de junho de 1945. Art. 2 (7).

¹⁹ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. “No State or group of States has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State”. Parag. 1.

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 254; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 354; DAILLIER, Patrick et al. *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. p. 451 e 452.

²¹ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 58, 59.

²² CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 56.

linhas, um Estado deveria possuir um governo efetivo sobre seu território e sobre sua população, correndo o risco, se de outra forma fosse, de perder a característica essencial de governabilidade, trazendo várias consequências a si próprio, como negligência ou até mesmo anarquia.

Para Mazzuoli,

[...] deve existir, em sentido *lato*, governo e poder político autônomo, sendo esta *autonomia* o elemento basilar de coordenação de toda a associação de pessoas componentes do Estado. Ou seja, é necessária a existência de um poder político organizado, com competências e finalidades bem estabelecidas, que possa gerir os interesses nacionais por meio de órgãos competentes, os quais também devem ser responsáveis pela autonomia interna e pela independência internacional do Estado²³.

Das palavras do autor se retira um senso comum de como deve se organizar o governo de um Estado, para que de forma autônoma, ou seja, sem interferência de outros governos, exerça suas funções dentro de seu território e atenda sua população. Da mesma forma, pontua o autor que essa autonomia do governo deve se dar na seara interna, em relação a sua própria administração e também em uma seara externa, culminando em uma eficaz representação e soberania externas.

Ademais, no que tange à responsabilização por atos de Estado, uma interpretação pode ser tirada do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, da Comissão de Direito Internacional, qual seja, de que primeiramente os órgãos de governo agem em nome do Estado, definindo-os como atos do mesmo²⁴.

Não existe em Direito Internacional uma forma ideal de como deva ser o governo de um Estado. Tanto o é assim, que temos variadas espécies de regimes reconhecidos mundo afora. Entretanto, deve haver conformidade com o princípio da autodeterminação dos povos²⁵, de maneira a se constituir um governo de acordo com a vontade da população envolvida.

Para Raič deve haver a combinação de duas características essenciais, quais sejam,

²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 359.

²⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos*. Arts. 4-7. Agosto de 2001. Disponível em: <http://advonline.info/vademecum/2008/HTMS/PDFS/INTER/PROJETO_COMISS_O_DIREITO_IN.PDF>. Acesso em 16 de maio de 2012; CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. P. 56.

²⁵ SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2008. p. 205; RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 62.

[...] uma maquinaria organizacional política, administrativa e executiva institucionalizada com o propósito de regular as relações na comunidade e encarregada da tarefa de manter as regras [...] e baseada no conceito de efetividade, o critério ‘governo’ se refere à existência de governo *efetivo*, que significa que a maquinaria organizacional política, administrativa e executiva institucionalizada deve exercer de fato sua autoridade estatal sobre um dado território e sobre a população residente deste território²⁶. (Tradução livre).

Assim o sendo, o governo se encaixaria nas condições exigidas para constituir um dos elementos de criação de Estados, dando origem, quando combinado com os outros critérios a um Estado de fato e de direito.

Não obstante às características referidas acima, em alguns casos a falta de controle efetivo ou mesmo a ausência prolongada de governo não desconstituem a qualidade de Estado de uma entidade, como é o caso da Somália, que em 1991 perdeu seu governo caracterizando a ausência do mesmo por mais de vinte anos, mas não a desconstituição do Estado somali²⁷.

O que pode estar em jogo nestes casos é o reconhecimento do governo em si, mas não a existência do Estado por si só. Portanto, têm-se dois aspectos a serem analisados: o do controle efetivo e o daquela autoridade governamental que tem o direito de governar²⁸.

1.2.4 Capacidade de Estabelecer Relações com outros Estados

Um ente que pretenda ser identificado e reconhecido como Estado deve atingir as características dispostas acima. Entretanto, as mesmas não são as únicas necessárias para que ele tenha essa identificação ou esse reconhecimento de fato.

Reflete-se nisso, portanto, o quarto requisito enumerado no primeiro artigo da Convenção de Montevideu sobre direitos e deveres dos Estados, relativo à capacidade de estabelecer relações com outros Estados. Através de sua elucidação, busca-se completar e

²⁶ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “[...] an institutionalized political, administrative and executive organizational machinery for the purpose of regulating the relations in the community and charged with the task of upholding the rules [...] and based on the concept of effectiveness, the criterion ‘government’ refers to the existence of effective government, which means that the institutionalized political, administrative and executive organizational machinery must actually exercise state authority over the claimed territory and the people residing in that territory”. p. 62.

²⁷ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 70, 71.

²⁸ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 65, 66; CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, RU: Oxford University Press, 2006. Pg. 57.

agregar à característica relativa ao governo eficaz uma maior afirmação de que um Estado realmente possua tal qualidade, culminado para que se alcance sua soberania externa e também lhe submetendo à observância das normas internacionais²⁹.

Contudo, pode-se retirar da interpretação do Direito Internacional geral e da doutrina internacional que este requisito passa a perder esta qualidade, visto que se torna uma consequência inerente do Estado que atinge a independência e tem um governo efetivo para realizar e manter relações com outros Estados³⁰, levando-se em conta também que “[...] o Estado não é soberano a menos que seja submetido diretamente, imediatamente, ao Direito Internacional”³¹. (Tradução livre).

Portanto, tem-se que a observância do Direito Internacional e os limites que ele impõe a todos os Estados são imprescindíveis para que a qualidade de Estado atribuída a um novo ente que a pretendia seja justa com os demais membros da comunidade internacional e limite, consequentemente, a discricionariedade do poder estatal no que concerne aos direitos humanos da população envolvida.

1.2.5 Independência

Assim sendo, ainda se faz mister trabalhar um pouco a conceituação de um critério sem o qual não há por que se falar em qualidade de Estado: a independência.

Para o Juiz Huber, no caso da Ilha de Palmas,

Soberania nas relações entre Estados significa independência. Independência em consideração a uma parte do globo é o direito, de exercer nesses limites, à exclusão de qualquer outro Estado, as funções de um Estado. O desenvolvimento da organização nacional de Estados nos últimos séculos, e, como um corolário, o desenvolvimento do Direito Internacional, estabeleceram este princípio de competência exclusiva do Estado a respeito de seu próprio território de tal forma que

²⁹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 256.

³⁰ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. p. 71; CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 61-62; RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 74; SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2008. p. 202.

³¹ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J, 2009. “[...] l’État n’est souverain que s’il est soumis directement, immédiatement, au droit international”. p. 467.

possa fazer dele o ponto de partida para se estabelecer a maioria das questões concernentes às relações internacionais³². (Tradução livre).

Desta forma, observa-se que não é o princípio da soberania em si que torna um território com população estável e um governo efetivo em um Estado, mas sim, é a independência que o traz tal qualidade, proporcionando-lhe manter relações com os demais Estados ou entidades dotadas de personalidade internacional.

Apesar de os dois termos serem corriqueiramente usados como sinônimos há uma considerável distinção entre eles. Após atingir sua independência política um Estado adquire soberania como consequência³³. Ambos os princípios são reconhecidos e protegidos pelo Direito Internacional³⁴.

Portanto, é necessário para a qualificação de Estado que este tenha sido proclamado através de uma declaração de independência, pois não haverá que se falar em Estado para aquela entidade que não o deseja ser ou para a que não é considerada independente³⁵.

Tecidas estas considerações sobre os principais requisitos para a formação da qualidade de Estado, cabe também falar das formas pelas quais um Estado pode ser criado, sendo o objetivo deste trabalho uma análise mais aprofundada sobre a secessão.

1.3 As Formas de Criação de Estados

A despeito das várias formas como um Estado pode vir a ter seu território aumentado ou diminuído, tais como aquisição de território e avulsão, não se constituem estas nas formas

³² PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *The Island of Palmas Case (or Miangas)*. United States of America v. The Netherlands. Arbitrator M. Huber. The Hague, Netherlands, 4 April 1928. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20080528174538/http://www.gwu.edu/~jaysmith/Island.html>>. Acesso em 16 de maio de 2012. "Sovereignty in the relations between States signifies independence. Independence in regard to a portion of the globe is the right, to exercise therein, to the exclusion of any other State, the functions of a State. The development of the national organization of States during the last few centuries, and, as a corollary, the development of international law, have established this principle of the exclusive competence of the State in regard to its own territory in such a way as to make it the point of departure in settling most questions that concern international relations". p. 839.

³³ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, RU: Oxford University Press, 2006. Pg. 89.

³⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Corfu Channel case*, Judgment on Preliminary Objection. United Kingdom v. Albania. In: *I.C.J. Reports 1948*, p. 15. The Hague, Netherlands, 25 March 1948. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1569.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. Parag. 35; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, Provisional Measures. Nicaragua v. United States of America. In: *I.C.J. Reports 1984*, p. 169. The Hague, Netherlands, Order of 10 May 1984. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6455.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. Parag. 1.

³⁵ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 76.

pelas quais surge um novo Estado independente na comunidade internacional. Portanto, se faz mais relevante o estudo das maneiras como um novo Estado pode se formar.

Para Daillier *et al.*,

Um novo Estado não pode se constituir a não ser de duas maneiras: pela separação de um território colonial de um Estado metropolitano, e é a descolonização, ou pelo desmembramento de um Estado preexistente, e é a secessão, a dissolução de um Estado preexistente ou a criação concertada de um novo Estado³⁶. (Tradução livre).

Os autores analisam as condições onde pode haver descolonização de um território e os casos onde parte de um território metropolitano que não porta o status de colônia venha a se desmembrar desse território e formar, por si só, um Estado independente, seja através de secessão em um sentido amplo ou através de dissolução. Desta forma, a posição adotada será a mesma, ou seja, de que secessão *lato sensu* e dissolução são ambas espécies do gênero desmembramento.

1.3.1 A Descolonização e a Fusão

No que tange à descolonização cabe informar que os territórios que se encontrem sob o status de colônia, ou mais precisamente territórios não autônomos, têm previstos os direitos que lhes concedam a capacidade de se tornarem independentes, como atesta a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais³⁷.

Parcialmente mencionada pelos autores na passagem transcrita acima, porém não menos relevante, tem-se também o modo de constituição de um novo Estado consistente na fusão, podendo ocorrer, desta forma, a (re)unificação de dois ou mais Estados que passam a formar um único Estado soberano³⁸, como no caso da Alemanha³⁹ e do Iêmen⁴⁰.

³⁶ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J, 2009. “Un État nouveau ne peut se constituer que de deux manières: par la séparation d’un territoire colonial de l’État métropolitain, et c’est une décolonisation, ou par l’éclatement d’un État préexistant, et c’est la sécession, la dissolution d’un État préexistant ou la création concertée d’un État nouveau”. p. 575.

³⁷ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 5.

³⁸ TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito Internacional: público, privado e dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

³⁹ DANIELS, Patricia S.; HYSLOP, Stephen G. Tradução por Ana Ban. *Atlas da História do Mundo*. National Geographic. São Paulo: Abril, 2005. p. 315.

⁴⁰ ONU. United Nations Member States. Disponível em: <<http://www.un.org/en/members/>>. Acesso em 06 de julho de 2012.

No caso alemão, os autores o nomeiam como criação concertada de um novo Estado, pois afirmam que com o ressurgimento de um Estado alemão unificado não houve propriamente a criação de um novo Estado, nem a fusão de dois Estados distintos, mas sim “[...] como a reintegração de uma parte do povo alemão ao Estado do qual ele havia sido separado contra sua vontade”⁴¹. (Tradução livre).

1.3.2 A Dissolução

Os casos de desmembramento, objetivo maior desse estudo, são aqueles onde o fenômeno do surgimento de um novo Estado consiste na formação de duas ou mais entidades estatais independentes e por vezes soberanas quando formalmente havia apenas uma⁴². Podem se dar, como mencionado anteriormente, através da secessão ou através da dissolução.

A dissolução traz a hipótese onde um Estado preexistente se dissolva em dois ou mais Estados sem que um, à exceção da existência de acordo entre os Estados criados a partir desta dissolução, seja o Estado sucessor⁴³.

Como exemplos conhecidos de casos de dissolução, pode se citar o das antigas Iugoslávia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

No período entre 1991 e 2008, a antiga Iugoslávia foi dissolvida e atualmente passa a formar sete diferentes países, Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro, Macedônia, e Kosovo, que em 2008 declarou unilateralmente sua independência da Sérvia⁴⁴.

No segundo caso, a dissolução foi maior. Com o colapso da União Soviética, quinze novos Estados surgiram⁴⁵, sendo eles, Rússia, sucessora, Quirguistão, Tadjiquistão, Geórgia, Moldávia, Estônia, Letônia, Belarus, Azerbaijão, Turcomenistão, Cazaquistão, Lituânia, Uzbequistão, Armênia e Ucrânia.

⁴¹ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. “[...] comme la réintégration d’une partie du peuple allemand dans l’État dont il avait été séparé contre son gré”. p. 589.

⁴² TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito Internacional: público, privado e dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

⁴³ SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2008. p. 979; DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. p. 587.

⁴⁴ LACOSTE, Yves. *Géopolitique: la longue histoire d’aujourd’hui*. Espagne: Larousse, 2009. p. 262.

⁴⁵ LACOSTE, Yves. *Géopolitique: la longue histoire d’aujourd’hui*. Espagne: Larousse, 2009. p. 160.

1.3.3 A Secessão como Meio para se Atingir a Independência

A secessão pode ser definida como o surgimento de um novo Estado através da separação de um Estado predecessor sem que este deixe necessariamente de existir⁴⁶.

Enquanto modo de aquisição da independência cabe fazer referência à maneira como Crawford nomeia as formas pelas quais a secessão pode sobrevir. O autor pontua que as posições “[...] serão referidas como devolução e secessão [...]. A chave para a distinção destas características é a presença ou ausência do consentimento metropolitano”⁴⁷. (Tradução livre).

O que o autor almeja expressar é que haverá devolução quando o desmembramento do Estado metropolitano for consentido de forma imediata, ou mesmo gradual⁴⁸. E que haverá secessão *stricto sensu* quando a criação do Estado, a qual aconteceu sem o consentimento daquele que previamente controlava a região em caso, se der unilateralmente.

Ainda, de acordo com o autor, a secessão pode ocorrer com suporte do princípio da autodeterminação dos povos ou em violação a este, dependendo de ter sobrevivido, respectivamente, de uma unidade de autodeterminação que conta com o apoio da população interessada ou se foi feita simplesmente em relação ao Estado independente⁴⁹.

Entendimento similar também fora adotado por Raič, apesar de que o autor não trata de uma das formas de desmembramento como devolução, referindo-se a elas como secessão e secessão unilateral, sendo esta última “[...] a separação de parte do território de um Estado a qual toma forma quando ausente o consentimento prévio do Estado soberano”⁵⁰. (Tradução livre).

O Estado sucessor em casos de secessão será aquele do qual o novo Estado foi separado, ou seja, o chamado Estado metropolitano. Neste entendimento, Shaw pontua que “[...] onde houver separação ou secessão de um Estado independente o qual perdura, a fim de

⁴⁶ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. p. 584.

⁴⁷ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. “[...] will be referred to as devolution and secession [...]. The key distinguishing feature is the presence or absence of metropolitan consent”. p. 330.

⁴⁸ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 330.

⁴⁹ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 383-384.

⁵⁰ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “[...] the separation of part of the territory of a State which takes place in the absence of the prior consent of the previous sovereign”. p. 308.

criar um novo Estado, o antigo continua sendo um Estado, embora com território reduzido, com seus direitos e obrigações intactos”⁵¹. (Tradução livre).

Esta é a essência de um Estado sucessor. Ele naturalmente continua possuidor de direitos e mantenedor de obrigações que muitas vezes derivam de tratados assinados com outros membros da comunidade internacional, por exemplo.

Apesar da perda de parte do território sob sua soberania e de parte da população, que então passa a constituir a população do novo Estado, as relações previamente constituídas pelo sucessor não deverão sofrer qualquer mudança. Já para o novo Estado, aparentemente sua existência no cenário internacional se dará sem a influência de obrigações e direitos provenientes dos tratados assinados pelo Estado sucessor, notadamente, em grande parte, pela regra de que se um Estado não se tornou parte de um tratado, ele não está obrigado a cumpri-lo⁵².

Cada qual traz diferentes conseqüências relativas à declaração de independência feita pela entidade, pois esta pode ser considerada legal ou ilegal perante os preceitos do Direito Internacional público e refletir no ato de reconhecimento da entidade autodeclarada independente como tendo qualidade de Estado.

1.4 A Declaração Unilateral de Independência (DUI)

Em casos onde não há o consentimento do Estado predecessor, o meio pelo qual os Estados que visam à secessão recorrem para atingi-la é a declaração unilateral de independência. Variados são os casos onde o Estado que almejava independência usou mão deste tipo de declaração, dentre os quais, para citar apenas o mais recente, o do Kosovo, em 2008.

Para que se possa tirar uma conclusão sobre o que exatamente venha ser uma declaração unilateral de independência se faz mister uma prévia análise de colocações em um Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça no que tange ao pedido feito pela Assembleia Geral no caso referido acima, em que “[...] a Corte observa que não lhe foi exigido pela questão que lhe fora posta tomar uma posição sobre se o Direito Internacional

⁵¹ SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2008. “[...] where there is a separation or secession from an independent state which continues, in order to create a new state, the former continues as a state, albeit territorially reduced, with its international rights and obligations intact”. p. 974.

⁵² SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2008. p. 974.

conferiu um direito positivo ao Kosovo para unilateralmente declarar sua independência”⁵³. (Tradução livre).

E em que

A Corte considera não ser necessário, no presente caso, resolver a questão se, à exceção do contexto de territórios sem governo próprio e povos submetidos à subjugação, dominação e exploração externa, o Direito Internacional sobre autodeterminação confere sobre parte da população de um Estado existente o direito de se separar daquele Estado, ou se o Direito Internacional prevê algum direito à ‘secessão enquanto remédio’ e, em caso afirmativo, em quais circunstâncias. Ela recorda que a Assembleia Geral requisitou a opinião da Corte somente sobre se a declaração de independência está ou não de acordo com o Direito Internacional. A Corte nota que debates a respeito da extensão do direito de autodeterminação e do exercício de qualquer direito referente à ‘secessão enquanto remédio’, de qualquer forma, concerne ao direito de separar de um Estado⁵⁴. (Tradução livre).

Desta forma, pode se chegar à conclusão de que a declaração unilateral de independência – DUI – consiste literalmente no ato que alguma entidade almejando a separação de parte de um território toma, em relação ao Estado metropolitano, de forma unilateral, ou seja, sem consulta ou consentimento do predecessor, culminando em uma independência *de facto* para que possa se autogovernar sem mais interferências externas.

A Corte também menciona o direito dos povos à autodeterminação, apesar de não se referir diretamente à legalidade ou não que este princípio representa em casos assim. Importante se faz, portanto, uma análise deste princípio juntamente com uma análise do direito que um Estado tem à sua integridade territorial.

⁵³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] the Court observes that it is not required by the question it has been asked to take a position on whether international law conferred a positive entitlement on Kosovo unilaterally to declare its independence”. Parag. 56.

⁵⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “The Court considers that it is not necessary, in the present case, to resolve the question whether, outside the context of non-self-governing territories and peoples subject to alien subjugation, domination and exploitation, the international law of self-determination confers upon part of the population of an existing State a right to separate from that State, or whether international law provides for a right of ‘remedial secession’ and, if so, in what circumstances. It recalls that the General Assembly has requested the Court’s opinion only on whether or not the declaration of independence is in accordance with international law. The Court notes that debates regarding the extent of the right of self-determination and the existence of any right of ‘remedial secession’, however, concern the right to separate from a State”. Parag. 83.

2 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E O DIREITO À INTEGRIDADE TERRITORIAL DE UM ESTADO

A autodeterminação dos povos é um princípio que, de certa forma, está diretamente relacionado ao direito à integridade territorial de um Estado e, portanto, deve ser tratado com extremo cuidado ao se referir às declarações unilaterais de independência, pois já que não houve consentimento do Estado metropolitano, é bem possível que também não tenha havido aceitação *a posteriori*. Cabe, por conseguinte, uma análise de suas características.

2.1 O Princípio da Autodeterminação dos Povos

O princípio da autodeterminação dos povos tem trajetória relativamente recente na história do Direito Internacional, ensejando um novo campo de estudos relativos à sua eficácia e aplicação.

Previamente a 1945, praticamente não se mencionava este princípio em tratados e decisões jurisprudenciais. Com efeito, ele não tinha qualquer reconhecimento jurídico que ensejasse sua observação em casos concretos.

No caso das Ilhas Åland, território finlandês, submetido em 1920 ao Comitê Internacional de Juristas da Liga das Nações, foi afirmado que

[...] na falta de provisões expressas em tratados internacionais, o direito de dispor do território nacional é essencialmente um atributo da soberania de cada Estado. O Direito Internacional positivo não reconhece o direito de grupos nacionais, tais como, de se separarem do Estado do qual formam parte pela simples manifestação de um desejo⁵⁵. (Tradução livre).

Desta forma, desde que não existissem tratados internacionais expressando o contrário, não era admitido em Direito Internacional geral se falar em autodeterminação dos povos. O direito de dispor de parte de um território era conferido exclusivamente ao Estado

⁵⁵ INTERNATIONAL COMMITTEE OF JURISTS. *Report of the International Committee of Jurists entrusted by the Council of the League of Nations with the task of giving an advisory opinion upon the legal aspects of the Aaland Islands question*, Advisory Opinion. In: *L.N.O.J. Spec. Supp.*, no. 3. London, UK, October 1920. Disponível em: <<http://www.ilsa.org/jessup/jessup10/basicmats/aaland1.pdf>>. Acesso em 16 de maio de 2012. “[...] in the absence of express provisions in international treaties, the right of disposing of national territory is essentially an attribute of the sovereignty of every State. Positive International Law does not recognise the right of national groups, as such, to separate themselves from the State of which they form part by the simple expression of a wish”. p. 3.

metropolitano que detinha a soberania, de tal forma que não era analisado o desejo de se autogovernar de um povo em particular.

No entanto, com a evolução do Direito Internacional, este princípio foi admitido como tendo caráter jurídico⁵⁶ e seu reconhecimento foi consagrado em documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas, de 1945⁵⁷ e a Declaração sobre Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados, de 1970⁵⁸.

Esta última também traz os possíveis modos de aplicação do princípio da autodeterminação, afirmando que sejam “[...] o estabelecimento de um Estado soberano e independente, a livre associação ou integração com um Estado independente ou culminando em qualquer outro status político determinado livremente por um povo”⁵⁹. (Tradução livre).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, trazem em seu bojo, no artigo 1º, que “todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”⁶⁰.

Por meio deste princípio, admite-se

[...] o direito de grupos nacionais coesos (‘povos’) de escolherem para si próprios uma forma de organização política e a sua relação com outros grupos. Esta escolha pode consistir na independência como Estado, na associação com outros grupos formando um Estado federal, ou na autonomia ou assimilação formando um Estado unitário (não federal)⁶¹. (Tradução livre).

⁵⁶ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. p. 580.

⁵⁷ ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, EUA, 26 de junho de 1945. Art. 1º (2) e 55.

⁵⁸ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. P. 123. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

⁵⁹ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. “[...] the establishment of a sovereign and independent State, the free association or integration with an independent State or the emergence into any other political status freely determined by a people”. p. 124.

⁶⁰ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 993 UNTS 3. art. 1º (1). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.; ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 999 UNTS 171. art. 1º (1). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

⁶¹ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. “[...] the right of cohesive national groups (‘peoples’) to choose for themselves a form of political organization and their relations to other groups. The choice may be independence as a State, association with other groups in a federal State, or autonomy or assimilation in a unitary (non-federal) State”. p. 580.

Primeiramente, cabe referir que o princípio da autodeterminação cabe para justificar o princípio da não intervenção, pois a cada povo – entenda-se “Estado” – é concedido o direito de se autogovernar sem que haja interferência externa na sua auto-administração⁶², e não somente a casos onde o assunto é o desmembramento de parte do território de um Estado. No entanto, para os presentes objetivos deste trabalho, uma análise mais aprofundada desta aplicação se faz desnecessária.

De outra forma, a autodeterminação também se traduz pelo direito que um povo tem de se autogovernar, através de independência total ou maior autonomia dentro do território em que se encontra, como pode ser entendido a partir das transcrições feitas acima.

Relativamente a esta última característica, dá-se o nome de autodeterminação interna, que consiste em um meio de acesso à democracia

Para os povos constituídos em Estados ou integrados em um Estado democrático que reconhece a sua existência e lhes permite participar plenamente na expressão da vontade política e no governo [...] e, nos Estados multinacionais, onde coexistem vários povos, pelo reconhecimento, que se afirma, dos direitos das minorias, incluídos também os povos autóctones⁶³. (Tradução livre).

Isso é devido ao caráter democrático do reconhecimento que estes povos têm de poder participar das decisões do Estado e ter seus direitos sociais garantidos assim como também de ter assegurados seus direitos à cultura própria e política. Ora, se a um povo é negado o direito de se manifestar culturalmente, naturalmente ele não se encaixa nestas premissas, vindo a se encaixar na hipótese em que cabe autodeterminação externa.

A autodeterminação interna pode se manifestar basicamente sobre três aspectos diferentes, sendo eles a autodeterminação de toda a população do Estado, de um povo etnicamente distinto, para o caso de Estados multinacionais e também das minorias⁶⁴, desde que o termo “minorias” se constitua ao mesmo tempo no significado de “povo”, já que apenas povos estão sujeitos ao gozo do princípio da autodeterminação dos povos⁶⁵.

⁶² CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 126.

⁶³ DAILLIER, Patrick et al. *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. “Pour les peuples constitués en État ou intégrés dans un État démocratique qui reconnaît leur existence et leur permet de participer pleinement à l’expression de la volonté politique et au gouvernement [...] et, dans les États multinationaux, où coexistent plusieurs peuples, par la reconnaissance, qui s’affirme, des droits des minorités, y compris les peuples autochtones”. p. 579.

⁶⁴ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 243.

⁶⁵ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 265-266.

A autodeterminação interna da qual toda a população de um Estado está sujeita se refere ao fato dessa população ser considerada, para efeito da aplicação do princípio, um povo em sentido amplo, já que neste aspecto “[...] um ‘povo’ é definido *territorialmente* e considerações étnicas são essencialmente irrelevantes: uma comunidade já politicamente organizada como um Estado constitui um ‘povo’”⁶⁶. (Tradução livre).

Desta forma, concebe-se que a população de um Estado por si só já constitui um povo cujo direito de se autodeterminar está intrinsecamente ligado com sua razão de ser, podendo decidir pelo desejo do conjunto de habitantes e não pela vontade de poucos que desempenham as funções governamentais. Para tanto, pouco importa se o Estado em caso é etnicamente homogêneo ou heterogêneo.

Os casos de povos etnicamente distintos dos demais existentes dentro de um Estado dependem mais do conceito estrito do que seja um povo, ou como argumenta Raič, subgrupos dotados de individualidade coletiva que coabitam um território onde o grupo maior é justamente o povo daquele Estado⁶⁷, nos termos conceituados acima.

Para o autor, ser etnicamente distinto não implica apenas em características étnicas *de per si*, mas sim um conjunto de caracteres capazes de distinguir duas populações, quais sejam:

(1) Um grupo de seres humanos individuais que compartilham de algumas ou de todas as características seguintes: (a) uma conexão territorial (histórica), em cujo território o grupo forma a maioria; (b) uma história comum; (c) uma identidade ou origem étnica comum; (d) um idioma comum; (e) uma cultura comum; (f) uma religião ou ideologia comum; (2) a crença de ser um povo distinto, distinguível de qualquer outro povo que habite o planeta, e o desejo de ser reconhecido como tal, assim como o desejo de manter, fortalecer e desenvolver a identidade do grupo⁶⁸. (Tradução livre).

Colaborando para um conjunto ideal do que seriam as características fundamentais de um povo *stricto sensu*, o autor enumerou-as de forma a apresentá-las como objetivas (1) e

⁶⁶ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “[...] a ‘people’ is territorially defined, and ethnic considerations are essentially irrelevant: a community already politically organized as a State constitutes a ‘people’”. p. 244.

⁶⁷ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 261-262.

⁶⁸ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “(1) a group of individual human beings who enjoy some or all of the following features: (a) a (historical) territorial connection, on which territory the group forms a majority; (b) a common history; (c) a common ethnic identity or origin; (d) a common language; (e) a common culture; (f) a common religion or ideology; (2) the belief of being a distinct people distinguishable from any other people inhabiting the globe, and the wish to be recognized as such, as well as the wish to maintain, strengthen and develop the group’s identity”. p. 262.

subjetivas (2), sendo que não é necessário que se apresentem todas as características elucidadas dentre as primeiras, mas sim apenas algumas.

Exemplo desta última forma de implementação do princípio da autodeterminação dos povos esteve em cenário em dezembro de 2010, quando o Partido Unido do Estado de Wa (UWSP, na sigla em inglês) apresentou ao governo de Mianmar uma proposta de autodeterminação do povo wa, na busca pelo reconhecimento de um Estado de mesmo nome, entretanto, sem a possibilidade de secessão do Estado ou mesmo declaração de independência. Dentre suas reivindicações, eles pretendem “[...] demandar um Estado com direito à autodeterminação à parte de qualquer governo (da União) até que ele seja alcançado”⁶⁹, ou seja, prosseguir através de negociações com o governo de Mianmar até que consigam ter seu Estado e direitos reconhecidos. (Tradução livre).

Sabe-se, portanto, que qualquer povo tem direito à autodeterminação interna, seja quando se trate de toda a população do Estado objetivando um fim comum ou quando uma parcela distinguível dessa população queira assegurar ou garantir seus direitos enquanto individualidade coletiva ou minoritária.

Casos em que tal subgrupo não tenha garantidos esses direitos passa-se a análise da figura da autodeterminação externa. Esta, contudo, não poderia ser admitida para os casos em que há efetiva participação democrática do povo em questão no que se refere ao acesso ao governo e que, naturalmente, não é posto nenhum empecilho relativo à cultura ou acesso aos direitos sociais, sob pena de se estar violando a integridade territorial do Estado que lhes proporciona participação nestes direitos e liberdades fundamentais⁷⁰.

Neste diapasão, faz-se importante a opinião da Corte Internacional de Justiça sobre a situação que envolve a Autoridade Nacional Palestina e o Estado de Israel, visto que este ocupa *de facto* parte do território palestino. É amplamente reconhecido pela Corte que esta anexação interfere na soberania palestina e que lhe impede de usufruir completamente do seu direito à autodeterminação⁷¹. Tanto para a Corte quanto para o próprio Estado israelense a

⁶⁹ HSENG Khio Fah. *Wa Party to Demand for Self-Determination. Democracy for Burma*, 27 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://democracyforburma.wordpress.com/2010/12/27/wa-party-to-demand-for-self-determination/>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] demand for a state with the Right of Self Determination from every (Union) government until it is achieved”.

⁷⁰ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J, 2009. p. 579.

⁷¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, Advisory Opinion. In: I.C.J. Reports 2004, p. 136. The Hague, Netherlands, 9 July 2004. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2012. Parag. 115.

população palestina se enquadra perfeitamente nas premissas de um povo à parte e, portanto, lhe é reconhecido o direito de autodeterminar livremente seu estatuto político⁷².

Ademais, a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 1960, traz a hipótese em que seria admitido o direito à autodeterminação externa, que consiste na total independência em relação ao Estado metropolitano, para os povos submetidos à “subjugação, dominação e exploração externa”⁷³.

Cabal se faz a posição de Daillier *et al.* a respeito deste ponto de vista. Os autores não só mencionam a aplicação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais aos casos de subjugação, exploração ou dominação externas, como também a reforçam, afirmando que esta é uma

Fórmula que exige uma definição complementar: se o caráter geograficamente separado e étnica ou culturalmente distinto de um território são indícios desta situação, somente a existência de um regime político, jurídico ou cultural discriminatório constitui um critério certo de não autonomia; a população do território é, por conseguinte, um ‘povo colonial’ vocacionado à independência⁷⁴. (Tradução livre).

Além de afirmar o direito à autodeterminação externa, os autores também se referem à comparação por analogia com os casos de descolonização, objetivo maior da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais. Segundo os autores, quando, por exemplo, o acesso aos direitos sociais e culturais é negado ou negligenciado aos povos que deles têm direito⁷⁵, cabe compará-los aos casos de descolonização de um território. Por conseguinte, se se tratar de um caso de descolonização, ou seja, de um território não autônomo, não haverá propriamente ofensa à integridade territorial do Estado colonizador⁷⁶.

⁷² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. In: I.C.J. Reports 2004, p. 136. The Hague, Netherlands, 9 July 2004. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2012. Parag. 118.

⁷³ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 1.

⁷⁴ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. “Formule qui exige une définition complémentaire: si le caractère géographiquement séparé et ethniquement ou culturellement distinct d’un territoire sont des indices de cette situation, seule l’existence d’un régime politique, juridique ou culturel discriminatoire constitue un critère certain de non-autonomie; la population du territoire considéré est, dès lors, un ‘peuple colonial’ ayant vocation à l’indépendance”. p. 579.

⁷⁵ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 2.

⁷⁶ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/262/50/IMG/NR026250.pdf?OpenElement>>.

2.2 Unidades de Autodeterminação

Estados são, eles próprios, unidades de autodeterminação, por meio das quais é aplicado o princípio da autodeterminação nas questões tangentes ao seu direito à não intervenção⁷⁷. Entretanto, vários são os documentos internacionais relacionados ao direito à autodeterminação que trazem em seus textos menções aos territórios não autônomos ou territórios sob tutela, indicando que os povos desses territórios possuem tal direito.

Como exemplo, tanto o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos trazem em seu conteúdo que

Os Estados Membros no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas⁷⁸.

Apesar de estes dois pactos mencionados trazerem a força da aplicação da lei internacional apenas aos Estados que deles fizerem parte, a menção aos territórios não autônomos e aos territórios sob tutela se mostra presente, fazendo destas duas categorias de território as unidades de autodeterminação propriamente ditas.

Atualmente não existem mais territórios sob tutela. O último território constituído desta forma foi Palau, que conquistou independência em 1994⁷⁹. De acordo com a Carta das Nações Unidas, os territórios sob tutela se constituíam em territórios que seriam colocados

ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em 14 de maio de 2012. “To bring a speedy end to colonialism, having due regard to the freely expressed will of the people concerned; [...] The territory of a colony or other Non-Self-Governing Territory has, under the Charter, a status separate and distinct from the territory of the State administering it; and such separate and distinct status under the charter shall exist until the people of the colony or Non-Self-Governing Territory have exercised their right of self-determination in accordance with the Charter, and particularly its purposes and principles”. p. 124; ONU. Assembleia Geral. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 5.

⁷⁷ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 126-127.

⁷⁸ ONU. Assembleia Geral. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 993 UNTS 3. art. 1º (3). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012; ONU. Assembleia Geral. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 999 UNTS 171. art. 1º (3). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

⁷⁹ ONU. Trusteeship Council. Disponível em: <<http://www.un.org/en/mainbodies/trusteeship/>>. Acesso em 16 de maio de 2012.

sob sua autoridade para que um sistema internacional de tutela os administrasse e fiscalizasse tendo como um de seus objetivos

[...] fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela⁸⁰.

Por sua vez, os territórios não autônomos, ou sem governo próprio, seriam aqueles “territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de governarem a si mesmos”⁸¹, ou seja, aqueles territórios em que ainda não haja autodeterminação no que tange a sua capacidade de se autogovernar. As disposições do capítulo XI da Carta das Nações Unidas refletem as divergências existentes entre aqueles que resistem em aceitar a descolonização de seus territórios e os povos que procuram uma extensão do sistema dos territórios sob tutela⁸².

De acordo com a Assembleia Geral da ONU, ainda existem 16 territórios não autônomos dependentes de descolonização, sendo eles o Sahara Ocidental, Montserrat, Gibraltar, Pitcairn, Bermudas, Ilhas Turks e Caicos, Anguilla, Samoa Americana, Ilhas Virgens Americanas e Britânicas, Ilhas Cayman, Ilhas Falkland (Malvinas), Guam, Santa Helena, Tokelau e Nova Caledônia⁸³.

Como afirmado anteriormente, em determinados casos onde são negados certos direitos a um povo ou lhe é limitado ou inexistente o acesso ao governo, pode-se, por analogia, estender o princípio da autodeterminação para que definitivamente lhe seja permitido se autogovernar⁸⁴, tendo em vista que, via de regra, este princípio se aplicaria apenas aos casos onde estejam estabelecidas unidades de autodeterminação⁸⁵.

⁸⁰ ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, EUA, 26 de junho de 1945. Art. 76, *caput* e alínea b).

⁸¹ ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, EUA, 26 de junho de 1945. Art. 73, *caput*.

⁸² CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 116.

⁸³ ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/66/65, 08 de março de 2011. Report of the Secretary-General. Information from Non-Self-Governing Territories transmitted under Article 73 e of the Charter of the United Nations. Annex. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/65>. Acesso em 15 de maio de 2012.

⁸⁴ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 1.

⁸⁵ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 127; UNGA RES. 1514 (XV), **Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples**. 14 December 1960. Parag. 5.

A doutrina internacional tende a considerar esta como uma nova categoria de unidade de autodeterminação, ou, pelo menos, uma nova forma de interpretação do princípio⁸⁶. Contudo, ela também afirma que alguns critérios devem estar preenchidos para que um povo tenha esse direito à autodeterminação fora do contexto da descolonização. Neste diapasão, importante se faz a posição de Raič, para quem

Um direito à autodeterminação externa a qual pode ser exercida através da secessão unilateral é garantido pelo Direito Internacional a uma minoria constituindo um povo em um determinado Estado apenas em certas circunstâncias excepcionais como uma medida em último caso para a realização do direito à autodeterminação daquele povo⁸⁷. (Tradução livre).

Isto significa que é reconhecido perante os institutos de Direito Internacional um direito remedial relativo à secessão unilateral, isto é, sem que haja consulta ao Estado metropolitano, para um dado povo que se encontre abrangido dentro das circunstâncias que concedam tal direito, enquadrando-o dentre as unidades de autodeterminação.

Para o autor, os critérios a serem atingidos são a presença de uma minoria numérica que constitua um povo à parte àquele do resto do território do Estado, mas que seja a maioria numérica em uma parte coerente do mesmo território, uma ligação desta minoria com uma base territorial identificável, uma violação de forma direta ou indireta ao direito que esse povo tem de exercitar sua autodeterminação interna e a exaustão de todos os remédios e tentativas para que se consiga efetivar esse direito⁸⁸.

No que concerne à penúltima característica é importante estabelecer o que seja, perante os olhos do autor, violar o direito de um povo à autodeterminação interna. Além de fazer menção aos casos em que um povo é submetido à subjugação, dominação ou exploração externas⁸⁹, o autor vai mais a fundo e dinamiza as situações de tal maneira a classificá-los em três categorias, sendo elas:

⁸⁶ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 126; DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J, 2009. p. 579.; CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2001. p. 61.

⁸⁷ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “A right of external self-determination which may be exercised through unilateral secession is granted by international law to a minority-people within an existing State only in certain exceptional circumstances as a measure of last resort for realizing that people’s right of self-determination”. p. 365.

⁸⁸ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 366 a 371.

⁸⁹ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 365.

(a) conduta governamental constituindo uma negação formal do direito de um povo à autodeterminação interna [...], ou (b) uma política de discriminação indireta denotando uma situação na qual é formalmente garantido a um povo o direito à autodeterminação interna, mas lhe é negado na prática (o exercício de) tal direito [...], ou (c) uma violação séria ou generalizada de direitos humanos fundamentais, mais notadamente do direito à vida [...] o que certamente incluiria a prática de genocídio [...] e a prática de ‘limpeza étnica’⁹⁰. (Tradução livre).

O autor também afirma que é essencial que todas as medidas possíveis para que se atinja o direito desse povo à autodeterminação interna devam ter sido esgotadas, tanto no plano nacional quanto no internacional. Ele admite, todavia, que não exista uma maneira para se fazer cumprir tal direito no plano jurídico internacional e as disposições existentes nas legislações nacionais são extremamente raras. Portanto, a forma prevalente para que se esgotem tais medidas é através de negociação com o poder metropolitano⁹¹.

Assim, atendidos os critérios necessários para que se enquadre um povo subjugado, dominado ou explorado dentre aqueles detentores de uma unidade de autodeterminação, ao menos na teoria, lhes seria conferido o direito à secessão unilateral do Estado parental. Se de outra forma fosse, essa secessão estaria em desacordo com o princípio da autodeterminação dos povos, violando, conseqüentemente, o direito à integridade territorial do Estado metropolitano.

2.3 Integridade Territorial

Um dos elementos de formação de um Estado é indiscutivelmente seu território, como já referido anteriormente. Desta forma, é natural que um Estado queira defender sua porção territorial contra a interferência de forças quaisquer que possam desintegrá-lo, desestabilizá-lo ou comportar em suas fronteiras ações ilícitas perante o Direito Internacional.

A Carta das Nações Unidas, assim como a Declaração sobre Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados e a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais trazem em seus textos,

⁹⁰ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “(a) governmental conduct constituting a formal denial of a people’s right to internal self-determination [...], or (b) a policy of indirect discrimination denoting a situation in which a people is formally granted the right of internal self-determination, but is denied (the exercise of) this right in practice [...], or (c) a widespread and serious violation of fundamental human rights, most notably the right to life [...] which would certainly include the practice of genocide [...] and the practice of ‘ethnic cleansing’”. p. 368.

⁹¹ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 370-371.

além da proteção ao direito da autodeterminação, a proteção à integridade territorial de um Estado⁹², colocando, por vezes, em conflito tais direitos.

Segundo Castellino, as origens do direito à integridade territorial remontam ao período Romano relativo à criação das doutrinas *uti possidetis juris* e *terra nullius*. A primeira se traduz no estabelecimento de que um Estado se tornará independente sob as mesmas bases territoriais fronteiriças com as quais já se encontrava na época em que pertencia a um território metropolitano. Por seu turno, a segunda explicita que um Estado tem direito à colonização em *terra nullius*, isto é, terras em que não haja dono, que sejam desertas ou mesmo em que não haja uma organização política ou social nas bases aceitas hodiernamente aceitas⁹³.

O autor afirma que em casos onde há essa combinação de doutrinas, as

[...] fronteiras foram finalmente reconhecidas como demarcações territoriais nas bases pelas quais a válida qualidade de Estado – e o direito que provém da integridade territorial – poderia ser outorgada. O sistema foi então protegido contra mudanças num período de transição pela doutrina do *uti possidetis juris*, a qual procurou manter a ordem através do congelamento das fronteiras⁹⁴. (Tradução livre).

Desta forma, com as fronteiras definidas e teoricamente imutáveis, se estabeleceu o direito de um Estado a manter sua integridade territorial nas mesmas bases em que estas eram conhecidas antes da independência. Entretanto, esta definição não pode ser absoluta, pois aos Estados é facultado dispor de parte de seu território se assim consentirem⁹⁵.

⁹² ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, EUA, 26 de junho de 1945. Art. 2 (4); ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. p. 122. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012; ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 6.

⁹³ CASTELLINO, Joshua. *Territorial integrity and the “right” to self-determination: an examination of the conceptual tools*. Vol. 33:2. *Brooklyn Journal of International Law*, [2008]. p. 503-507. Disponível em: <<http://eprints.mdx.ac.uk/1500/1/Castellino.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

⁹⁴ CASTELLINO, Joshua apud BARTOŠ. *Territorial integrity and the “right” to self-determination: an examination of the conceptual tools*. Vol. 33:2. *Brooklyn Journal of International Law*, [2008]. Disponível em: <<http://eprints.mdx.ac.uk/1500/1/Castellino.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] boundaries were eventually recognized as territorial demarcations on the basis of which valid statehood – and its accompanying right of territorial integrity – could be awarded. The system was then buffered from change in a period of transition by the doctrine of *uti possidetis juris*, which sought to maintain order by freezing the boundaries”. p. 507.

⁹⁵ JANSEN, Dinah. *The Conflict between Self-Determination and Territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm*. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, [2009]. p.9. Disponível em: <<http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

O interesse do Estado sobre sua integridade territorial pode surgir basicamente de dois ângulos distintos, ou seja, quando há interferência externa em seu território ou quando a situação parte de seus próprios domínios, essencialmente sob forma da expressão do direito à autodeterminação externa.

Em relação à primeira situação, o Direito Internacional tratou de proteger os Estados de qualquer iniciativa por parte de outro Estado que possa pôr em risco sua integridade territorial. O Estado ameaçado encontra proteção para casos onde, por exemplo, outro Estado usou mão da força ou de ameaça contra sua integridade territorial, para casos onde haja intervenção relativa aos seus assuntos internos e para casos onde Estados auxiliem a ruptura de sua integridade territorial, parcial ou totalmente⁹⁶.

A segunda situação é mais delicada e ainda não foi totalmente contemplada pelo Direito Internacional, ensejando mais espaço para a aplicação do direito à integridade territorial⁹⁷.

Como afirmado em oportunidade anterior, quando houver devolução, não haverá por que se falar em violação da integridade territorial de um Estado, pois houve consentimento deste para que se procedesse ao desmembramento de parte de seu território mesmo que embasado no princípio da autodeterminação.

Porém, quando a situação envolve secessão embasada neste princípio, a possível declaração unilateral de independência pode ensejar evidente violação à integridade territorial de um Estado. Os casos em que esta é admitida sem que haja desrespeito ao Direito Internacional são estreitamente definidos.

Daillier *et al.*, ao falarem do direito à descolonização, referem que

[...] a criação do novo Estado não será considerada como um atentado à integridade territorial do Estado metropolitano; pelo contrário, o desmembramento propriamente dito restará analisado, conforme a ideia de soberania, como um atentado a esta integridade territorial⁹⁸. (Tradução livre).

⁹⁶ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. Preamble, Preamble (a) and (c), principle 1. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

⁹⁷ JANSEN, Dinah. *The Conflict between Self-Determination and Territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm*. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, [2009]. p.15. Disponível em: <<http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

⁹⁸ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. “[...] la création du nouvel État ne sera pas considérée comme une atteinte à l'intégrité territoriale de l'État métropolitain ; au contraire, le démembrement proprement dit restera analysé, conformément à l'idée de souveraineté, comme une atteinte à cette intégrité territoriale”. p. 575.

Além de analisar as consequências da descolonização, afirmando que não haveria violação ao princípio da autodeterminação dos povos nesses casos, os autores também fazem referência a que, no momento da secessão, mesmo que se encaixar em um dos casos em que a mesma é permitida se houver embasamento no princípio da autodeterminação, haverá uma ruptura com o direito à integridade territorial do Estado metropolitano, trazendo-lhe como consequência perda de parte de seu território e redefinição de fronteiras. Entretanto, esta ruptura poderá não ser ilícita e estar de acordo com os verdadeiros corolários do princípio da autodeterminação.

Crawford enumera as entidades alcançadas, reconhecidamente pelo Direito Internacional até o presente momento, pelo direito à autodeterminação:

[...] (a) territórios sob tutela ou mandato, e territórios tratados como não autônomos sob o Capítulo XI da Carta; (b) Estados, excluídos pelos propósitos da regra da autodeterminação aquelas partes de Estados que são elas próprias unidades de autodeterminação como definido; (c) outros territórios formando áreas político-geográficas distintas, cujos habitantes são arbitrariamente excluídos de qualquer participação no governo tanto da região quanto do Estado ao qual eles pertencem, com o resultado de que o território se torne de fato, relativamente ao restante do Estado, não autônomo; e (d) qualquer outro território ou situação ao qual a autodeterminação é aplicada pelas partes como uma solução apropriada ⁹⁹. (Tradução livre).

Desta forma, apenas as unidades de autodeterminação propriamente ditas, a saber, os Estados, os territórios sob tutela ou mandato, os territórios não autônomos, os que se comparam aos não autônomos por força da analogia devido às privações que seu povo sofre e as situações em que as partes interessadas concordarem que a aplicação do princípio é a melhor solução para o caso concreto, gozariam dos benefícios conferidos pelo escopo da autodeterminação dos povos.

Contudo, a doutrina moderna começa a destrinchar uma nova teoria, onde se encaixariam casos nos quais a decisão soberana da população envolvida em se autogovernar falaria mais alto que o direito dos Estados a não ter sua integridade territorial comprometida.

⁹⁹ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. “[...] (a) trust and mandate territories, and territories treated as non-self-governing under Chapter XI of the Charter; (b) States, excluding for the purposes of the self-determination rule those parts of States which are themselves self-determination units as defined; (c) other territories forming distinct political-geographical areas, whose inhabitants are arbitrarily excluded from any share in the government either of the region or of the State to which they belong, with the result that the territory becomes in effect, with respect to the remainder of the State, non-self-governing; and (d) any other territories or situations to which self-determination is applied by the parties as an appropriate solution”. p. 127.

De acordo com Jansen, essa nova corrente é chamada de Teoria dos Direitos Básicos, ou Primários (*Primary Right Theory*), e consiste em que as unidades territoriais interessadas teriam o direito de secessão do Estado metropolitano mesmo que não houvesse nenhuma injustiça por parte do mesmo. Está subdividida em Teoria Atributiva (*Ascriptive Group Theory*) e Teoria Associativa (*Associative Group Theory*). A primeira refere-se à atribuição feita a um grupo que possui características comuns a todos, como etnicidade ou cultura, de que este grupo tem direito à secessão porque suas características independem de qualquer ordem política ou direitos atribuídos. Já a segunda se refere ao direito que um grupo tem, independentemente de atribuição feita às suas características comuns. Este grupo, cuja característica principal é exatamente a heterogeneidade em relação a todos os habitantes do Estado, depende primordialmente da vontade de seu povo para que aconteça a secessão. “Portanto, qualquer grupo que partilhar do desejo de determinar seu próprio curso político independente tem o direito de secessão do Estado predecessor, contanto que a maioria da população do território afetado concorde, não importando a etnia, história ou cultura”¹⁰⁰. (Tradução livre).

Raič distingue estes dois ramos teóricos, trazendo uma nova nomenclatura. O autor fala em teorias da secessão incondicional ou absoluta e as divide em teoria da autodeterminação nacional e teorias da escolha. A primeira consiste em que as

[...] minorias com a característica de povo tenham um direito à autodeterminação, incluindo o direito a um Estado independente no qual os membros deste povo sejam a maioria. Isto significa que cada grupo em um Estado multinacional que possa ser qualificado como ‘povo’ teria o direito à secessão quando bem entendesse¹⁰¹. (Tradução livre).

Já as segundas trazem a ideia de que se um grupo em uma determinada parte do território optar majoritariamente pela secessão teria o direito para tanto, independentemente de se constituir em um povo ou sofrer abusos por parte do Estado de que fazem parte¹⁰².

¹⁰⁰ JANSEN, Dinah, apud BUCHANAN. *The Conflict between Self-Determination and Territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm*. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, [2009]. Disponível em: <<http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “Therefore, any group that has a desire to determine their own independent political course has the right to secede from a rump state, so long as the majority of people in the affected territory agree, ethnicity, history, or culture notwithstanding”. p. 10.

¹⁰¹ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “[...] minority-peoples have a right to self-determination, including a right to an independent State in which the members of the minority-people form the majority. This means that each group in a multi-people State which can be qualified as a ‘people’ would be entitled to secede when it wishes to do so”. p. 309-310.

¹⁰² RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 310.

Entretanto, estas teorias ainda não foram completamente desenvolvidas, e suas aplicações na prática poderiam ensejar caos na comunidade internacional¹⁰³, podendo levar à criação de uma miríade de Estados que não conseguiriam sobreviver por si próprios.

¹⁰³ JANSEN, Dinah. The Conflict between Self-Determination and Territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, [2009]. p. 12. Disponível em: <<http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

3 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A FORMAÇÃO DE NOVOS ESTADOS

A autodeterminação dos povos é invocada por várias entidades no mundo que almejam ou já declararam unilateralmente sua independência com base neste princípio. Por outro lado, também são vários os casos em que os Estados metropolitanos negam tal direito, por vezes, embasados no seu direito a não ter comprometida sua integridade territorial.

A análise de três casos se faz necessária para que esta problemática seja melhor compreendida: Rodésia do Sul, Sahara Ocidental e Kosovo.

3.1 A Secessão Imperfeita da Rodésia do Sul

A Rodésia do Sul declarou unilateralmente sua independência em 11 de novembro de 1965 após quarenta e dois anos sob domínio britânico autodenominando-se Rodésia. O ato foi proclamado pelo governo local e teria tido apoio total de seu povo, como consta de sua proclamação¹⁰⁴, expressando, em tese, seu desejo de se autogovernar.

Entretanto, esta declaração unilateral de independência foi contrária ao Direito Internacional, pois teria ferido as bases pelas quais era aceito o princípio da autodeterminação dos povos ao se constatar que a Rodésia foi governada de fato por um governo de minoria¹⁰⁵.

Além da Assembleia Geral, que condenou imediatamente a declaração feita pela Rodésia¹⁰⁶, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas também se pronunciou sobre o caso, decidindo convocar todos os Estados para que não reconhecessem aquele regime minoritário ilegal e racista. Também os convocou para que se abstivessem de

¹⁰⁴ PROCLAMATION by the Government of Rhodesia. Unilateral Declaration of Independence, 1965. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/File:Rho-udi.jpg>>. Acesso em 16 de maio de 2012.

¹⁰⁵ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 130.

¹⁰⁶ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2024 (XX), 11 November 1965. Question of Southern Rhodesia. Parag. 1. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/21/7/87/IMG/NR021787.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

lhe dar qualquer assistência¹⁰⁷ e afirmou que a declaração unilateral de independência feita pela Rodésia do Sul não tinha validade alguma¹⁰⁸.

No entanto, a própria Assembleia Geral reconheceu o status de território não autônomo da Rodésia do Sul¹⁰⁹, o que a princípio lhe daria direito a atingir a qualidade de Estado¹¹⁰. Desta forma, haveria uma contradição sobre o motivo pelo qual não foi reconhecida a independência da Rodésia se na época ela detinha um status de “território não autônomo”.

Precisamente, o motivo pela recusa tanto da Assembleia Geral quanto do Conselho de Segurança da ONU em reconhecer a independência da Rodésia foi devido a sua DUI ter sido pronunciada por um governo de minoria branca, enquanto a maioria negra não tinha voz perante as ações do Estado¹¹¹.

Consequentemente, a DUI proclamada pela Rodésia do Sul não estava de acordo com o princípio da autodeterminação dos povos e prevaleceu a autoridade britânica sobre o território que na época o considerava como sendo uma de suas “[...] áreas autônomas de um Império não dividido”¹¹². (Tradução livre).

Ademais, o governo britânico da época só reconheceu o status de território não autônomo após a DUI. Isso foi devido ao fato de o governo da Rodésia do Sul ter se embasado em uma convenção para não intervenção em seus assuntos internos, expressamente aceita pelo governo britânico no ato que deu origem a uma constituição relativa à Rodésia do Sul em 1961. Entretanto, o governo britânico ab-rogou a convenção e reverteu o status da Rodésia do Sul como sendo sua colônia, dando-lhe, então, a um status de território não autônomo¹¹³.

¹⁰⁷ ONU. *Conselho de Segurança*. Res. 216 (1965), 12 November 1965. Question concerning the situation in Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/222/88/IMG/NR022288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

¹⁰⁸ ONU. *Conselho de Segurança*. Res. 217 (1965), 20 November 1965. Question concerning the situation in Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/222/88/IMG/NR022288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

¹⁰⁹ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1747 (XVI), 28 June 1962. The Question of Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/199/25/IMG/NR019925.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹¹⁰ ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012. Parag. 5; CRAWFORD, James, apud FAWCETT. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 129.

¹¹¹ 1965: Huge Rhodesia election win for Smith. *BBC News*. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/onthisday/hi/dates/stories/may/7/newsid_2880000/2880795.stm>. Acesso em 16 de maio de 2012.

¹¹² CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. “[...] autonomous areas of an undivided Empire”. p. 371.

¹¹³ CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 369-370.

À parte a esta posição do governo britânico, a concessão da denominação de território não autônomo à Rodésia em 1962 por parte da Assembleia Geral da ONU teve como objetivo assegurar ao povo rodesiano como um todo o direito de manifestar sua vontade no que diz respeito ao futuro status político. Isso advém da premissa de que

A efetuação da autodeterminação poderia ser atingida tanto se optando pela independência ou por outro status político como resultado de uma decisão de uma autoridade considerada representante dos habitantes do território, quanto através de um referendo ou outro meio comparável de livre expressão política pela população. É evidente que uma proclamação de independência por uma autoridade não representativa em um território colonial não satisfaz esses princípios¹¹⁴. (Tradução livre).

Nesta perspectiva, a efetivação do princípio da autodeterminação dos povos se traduz no poder de livre escolha da população interessada, neste caso, toda a população da Rodésia, que pode se dar através de um legítimo representante do povo que decide por ele ou pela manifestação do desejo desta população através da participação direta, como em um referendo sobre o tema.

No caso em pauta, a declaração unilateral de independência foi considerada nula por dois motivos, quais sejam desrespeitar o direito à autodeterminação do povo rodesiano, que, como visto, deveria se traduzir na participação direta ou indireta de toda a população do território, e por ensejar falta de validade quando analisada por um aspecto subjetivo, já que fora proclamada por uma entidade que não aquela intitulada ao direito à autodeterminação nem por um representante da mesma¹¹⁵.

Nas palavras de Raič “[...] as relações políticas internas entre os colonizadores e os africanos foram caracterizadas pela dominação e discriminação racial”¹¹⁶, o que demonstra que a minoria branca governante do território não dispunha de legitimidade para falar em nome do povo. (Tradução livre).

¹¹⁴ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “The effectuation of self-determination could be realized either through opting for independence or another political status as a result of a decision by an authority which was deemed to be representative of the inhabitants of the territory, or through a referendum or a comparable means of free political expression by the population. It is evident that a proclamation of independence an unrepresentative authority in a colonial territory does not meet these principles”. p. 133-134.

¹¹⁵ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 134.

¹¹⁶ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. “[...] the internal political relations between the settlers and the Africans was characterized by domination and racial discrimination” p. 128.

Ademais, para que a Rodésia pudesse atingir a independência de maneira bilateral o governo britânico impôs cinco condições a serem atingidas, dentre as quais erradicar a discriminação racial e garantir que toda a população rodesiana, também inclusos os africanos, aceitasse a base proposta para a independência¹¹⁷. Nenhum acordo foi firmado nesse sentido.

Consequentemente, nenhum reconhecimento poderia advir da comunidade internacional e, portanto, o status político da Rodésia do Sul não poderia ser modificado. Apenas em 1980, após uma conferência constitucional sediada em Londres no ano anterior, a Rodésia do Sul veio a garantir sua independência política do Reino Unido, vindo a se tornar o atual Zimbábue¹¹⁸.

3.2 O Direito do Sahara Ocidental à Autodeterminação

O Sahara Ocidental foi oficialmente protetorado espanhol no período entre 1884¹¹⁹ e 1976, quando a Espanha declarou terminada sua presença neste território no dia 26 de fevereiro¹²⁰.

Apenas um dia após cessar a presença espanhola no território, a Frente Polisario (Frente Popular para a Libertação de Saguía El-Hamra e Río de Oro) declarou a independência do Sahara Ocidental sob a denominação de República Árabe Saaráui Democrática, que teve significativo reconhecimento internacional, inclusive por alguns de seus vizinhos, como a Mauritânia e a Argélia¹²¹.

Entretanto, para a ONU, o Sahara Ocidental permanece com o status de território não autônomo¹²², o qual manteve relações jurídicas com o Reino do Marrocos e com a entidade da Mauritânia – como a ONU a denominou em 1975 – na época de sua anexação como

¹¹⁷ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 128-129.

¹¹⁸ RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002. p. 130.

¹¹⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Western Sahara*, Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 1975*, p. 12. The Hague, Netherlands, 16 October 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6195.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. Parag. 77.

¹²⁰ ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/66/65, 08 de março de 2011. Report of the Secretary-General. Information from Non-Self-Governing Territories transmitted under Article 73 e of the Charter of the United Nations. Annex, nota de rodapé. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/65>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹²¹ ARSO. Disponível em <<http://www.arso.org/03-2.htm>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹²² ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/66/65, 08 de março de 2011. Report of the Secretary-General. Information from Non-Self-Governing Territories transmitted under Article 73 e of the Charter of the United Nations. Annex. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/65>. Acesso em 15 de maio de 2012.

protetorado espanhol, mas que não tinha laços de subordinação soberana por parte de nem um deles¹²³.

O Conselho de Segurança da ONU reitera que ao povo do Sahara Ocidental é devido o direito a autodeterminação e procede nas negociações entre a Frente Polisario, que ocupa definitivamente uma parte do território, e Marrocos, que ocupa a maior parte, objetivando um referendo que decidirá o futuro da população envolvida¹²⁴.

Entre meio a esta situação, alguns países revogaram o reconhecimento do Estado de Saaráui, embasados principalmente na posição da ONU que visa o referendo sobre o futuro da região, como é o caso de Cabo Verde¹²⁵.

Aparentemente o que acontece é que de uma forma geral se reconhece a Frente Polisario como representante do povo do Sahara Ocidental. E a prova disso é o fato de a ONU manter negociações com a Frente Polisario, almejando a melhor aplicação do princípio da autodeterminação.

Resultantes de uma visita de uma missão da ONU na região em conflito em maio de 1975, audiências realizadas pela Corte Internacional de Justiça de junho a julho do mesmo ano confirmam que a população nativa daquela região apoiava tanto a independência quanto a Frente Polisario¹²⁶, também demonstrando o exposto acima.

Para Daillier *et al.* o reconhecimento de Saaráui é prematuro, pois “[...] intervém antes da conclusão do processo de criação do novo Estado”¹²⁷, tendo-se em vista que a frente Polisario opera o governo sobre a parte em seu domínio a partir do território argelino¹²⁸ e, portanto, não tem pleno controle sobre a população do Sahara Ocidental e tampouco sobre a maior parte do seu território. (Tradução livre).

Desta forma, o que está em jogo – pelo menos no ponto de vista da ONU – não é a quebra da integridade territorial do Marrocos, até porque a Corte não reconheceu a soberania

¹²³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Western Sahara*, Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 1975*, p. 12. The Hague, Netherlands, 16 October 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6195.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. Parag. 162.

¹²⁴ ONU. *Conselho de Segurança*. Res. 1920 (2010), 30 April 2010. The situation concerning Western Sahara. Preamble and Parag. 1. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/339/42/PDF/N1033942.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹²⁵ Cape Verde “suspends” recognition of the Saharawi Arab Democratic Republic. *A Semana*, 27 July 2007. Disponível em <<http://www.asemana.publ.cv/spip.php?article25430>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹²⁶ ZUNES, Stephen; MUNDY, Jacob. *Western Sahara: War, Nationalism and Conflict Irresolution*. 1.ed. Syracuse, USA: Syracuse University Press, 2010. p. 172.

¹²⁷ DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J., 2009. p. 625. “[...] intervient avant l’achèvement du processus de création de l’État nouveau”.

¹²⁸ ZUNES, Stephen; MUNDY, Jacob. *Western Sahara: War, Nationalism and Conflict Irresolution*. 1.ed. Syracuse, EUA: Syracuse University Press, 2010. p. XXIX.

deste Estado sobre o Sahara Ocidental, mas sim a efetiva implementação do direito que aquele povo tem à autodeterminação.

O governo em exílio e a falta de controle sobre a maior parte do território e da população podem explicar o porquê de não ter havido reconhecimento em massa dos demais Estados independentes. Não obstante, antes do parecer consultivo emitido pela Corte Internacional de Justiça em 1975, não havia uma posição oficial sobre as alegações do Marrocos e da Mauritânia, que reclamavam soberania sobre a região.

Apesar da decisão da ONU sobre a soberania do Marrocos e da Mauritânia sobre o Sahara Ocidental ter sido negativa para ambos, o rei marroquino Hassan declarou ao seu povo, horas depois da publicação da decisão, que esta lhes teria sido positiva e então anunciou que mobilizaria um contingente de 350.000 marroquinos para que adentrassem o território do então Sahara Espanhol e reclamassem-no¹²⁹.

Mesmo após negociações com a Espanha, a partir desta ocasião iniciou-se um conflito sobre quem teria o direito de votar em um referendo para decidir o futuro da região. Os temores da Frente Polisario se tornaram reais quando o governo marroquino apresentou dezenas de milhares de seus próprios cidadãos como sendo cidadãos do Sahara Ocidental¹³⁰.

Desta forma, ainda hoje existe uma inquietação sobre o tema, e não se consegue chegar a um entendimento sobre quem tenha o real direito de votar neste referendo para decidir o futuro dos saaráuis e então oportunizar-lhes o direito à sua própria autodeterminação.

3.3 A Declaração Unilateral de Independência do Kosovo

Kosovo é o mais recente país a declarar independência unilateralmente de seu Estado metropolitano, a saber, a Sérvia. Esta por sua vez, não reconhece sua independência¹³¹, proclamada em 2008, mas aceitou dialogar com o governo kosovar após o resultado em que

¹²⁹ ZUNES, Stephen; MUNDY, Jacob. *Western Sahara: War, Nationalism and Conflict Irresolution*. 1.ed. Syracuse, USA: Syracuse University Press, 2010. p. 05.

¹³⁰ ZUNES, Stephen; MUNDY, Jacob. *Western Sahara: War, Nationalism and Conflict Irresolution*. 1.ed. Syracuse, USA: Syracuse University Press, 2010. p. 192.

¹³¹ ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/64/298, 09 de setembro de 2010. Declaration of Vuk Jeremić. Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on whether the unilateral declaration of independence of Kosovo is in accordance with international law. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/71/PDF/N0947971.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

chegou a Corte Internacional de Justiça no parecer consultivo referente à declaração unilateral de independência¹³².

O requerimento à Corte Internacional de Justiça, feito pela Assembleia Geral da ONU, visava debater se seria legal a DUI proclamada por Kosovo visando à sua secessão do território sérvio.

A Corte, por dez votos a quatro, decidiu submeter um parecer favorável à questão, afirmando

[...] ‘que a adoção da declaração de independência de 17 de fevereiro de 2008 o Direito Internacional geral, a resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança ou o Quadro Constitucional’. Finalmente, conclui que ‘[c] consequentemente a adoção dessa declaração não violou nenhuma norma de Direito Internacional aplicável’¹³³. (Tradução livre).

Desta forma, ela pretendeu expor a legalidade da declaração, citando que não houve nenhuma violação ao Direito Internacional de forma geral, ou a alguma de suas normas. Visou também esclarecer que, referentemente ao Quadro Constitucional e à resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, que estabeleceu a administração provisória do território por forças de paz da ONU, não houve nenhuma irregularidade.

A Corte entendeu, pelo contrário, que,

[...] analisando todos os fatores juntos, os autores da declaração de independência de 17 de fevereiro de 2008 não agiram enquanto uma das Instituições Provisórias para o Autogoverno do Quadro Constitucional, mas primeiramente como pessoas que agiram conjuntamente em sua capacidade enquanto representantes do povo de Kosovo fora da estrutura da administração interina¹³⁴. (Tradução livre).

¹³² NICHOLS, Michelle. Serbia urges U.N. members not to recognize Kosovo. Declaration of Boris Tadic. *Reuters*. 25 September 2010. Disponível em <<http://in.reuters.com/article/idINIndia-51739620100925>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹³³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] ‘that the adoption of the declaration of independence of 17 February 2008 did not violate general international law, Security Council resolution 1244 (1999) or the Constitutional Framework’. Finally, it concludes that ‘[c]onsequently the adoption of that declaration did not violate any applicable rule of international law’”. Parag. 122.

¹³⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] taking all factors together, the authors of the declaration of independence of 17 February 2008 did not act as one of the Provisional Institutions of Self-Government within the Constitutional Framework, but rather as persons who acted together in their capacity as representatives of the people of Kosovo outside the framework of the interim administration”. Parag. 109.

Desta forma, ficou expresso que os representantes do povo kosovar declararam a independência de seu país sem ferir as disposições expressas nos documentos da ONU referentes à administração provisória do Kosovo. Este ato conferiu legitimidade à DUI por estar de acordo com o princípio da autodeterminação dos povos, visto que o sujeito de tal princípio é justamente a população de determinado território que constitua, de uma forma ou de outra, um povo à parte.

Neste caso, a Corte lançou jurisprudência sobre uma questão importantíssima concernente às declarações de independência, considerando que “[...] no Direito Internacional de uma forma geral não existe nenhuma proibição a declarações de independência aplicável”¹³⁵, ou seja, que as declarações unilaterais poderiam, em tese, ser feitas pois não existiria em Direito Internacional uma norma proibitiva a este respeito. (Tradução livre).

Apesar de muitos países já terem reconhecido Kosovo como independente¹³⁶, vários países reiteraram a importância do direito à integridade territorial de um Estado no encontro de número 120 da 64ª Sessão da Assembleia Geral, dentre os quais Fiji, que afirmou a singularidade da

[...] linha entre o respeito pela autodeterminação dos povos, por um lado, e a integridade territorial dos Estados, por outro. A finalidade primordial era manter a paz e segurança internacionais. Assim, a opinião da Corte deve ser tratada de tal forma que não se ‘conceda uma luz verde’ a outras declarações unilaterais de independência ao redor do mundo¹³⁷. (Tradução livre).

O porta-voz de Fiji tinha em mente expressar o delicado liame entre a autodeterminação dos povos e a integridade territorial, visto que por muitas vezes estes dois direitos são controversos.

Há de forma geral uma temeridade em que o parecer da Corte sobre o caso possa dar carta-branca àqueles povos que almejam a independência, de forma que possa gerar caos na

¹³⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] general international law contains no applicable prohibition of declarations of Independence”. Parag. 84.

¹³⁶ NICHOLS, Michelle. Serbia urges U.N. members not to recognize Kosovo. *Reuters*. 25 September 2010. Disponível em <<http://in.reuters.com/article/idINIndia-51739620100925>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹³⁷ ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/64/298, 09 de setembro de 2010. Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on whether the unilateral declaration of independence of Kosovo is in accordance with international law. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/71/PDF/N0947971.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 de maio de 2012. “[...] line between respect for self-determination of peoples, on the one hand, and the territorial integrity of States, on the other. The overriding purpose was to maintain international peace and security. As such, the Court’s opinion must be addressed in a way that did not ‘give a green light’ to other unilateral declarations of independence around the world”.

comunidade internacional e ameaçar a sua paz e segurança, como bem expressado pelo porta-voz fijiano.

Em declaração, o presidente sérvio Boris Tadic também se referiu a esta temeridade, pedindo aos Estados que porventura ainda não tivessem feito o reconhecimento de Kosovo que se mantivessem desta forma até pelo menos terminarem os diálogos entre Belgrado e Prístina, evitando que este caso se torne um precedente para outros¹³⁸.

Assim, os casos concretos devem ser estreitamente analisados para que não se cometam injustiças perante o Direito Internacional, contra ou favoravelmente a qualquer um dos pontos de vista ou posições doutrinárias, normas ou princípios existentes.

A despeito de a decisão da Corte ter sido favorável à declaração unilateral de independência, esta preferiu não se manifestar sobre o direito de um povo à autodeterminação fora do contexto de povos submetidos à dominação, subjugação ou exploração ou de territórios não autônomos, visto que fora requisitada para analisar a declaração por si só¹³⁹.

No que tange a este assunto, constata-se que o povo kosovar tem direito à implementação de sua autodeterminação externa, visto que, como afirma Kumbaro,

Os kosovar-albaneses como um grupo têm direito à autodeterminação devido a terem tradicionalmente vivido, e continuado a fazê-lo, em um território distinto com fronteiras claramente identificadas. Eles cultivaram e preservaram persistentemente sua própria identidade étnica através do desenvolvimento de seu idioma, costumes e tradições e através da prática de sua religião, desafiando a repressão sistemática consistentemente exercida pelas autoridades sérvias. Por quase uma década, os kosovar-albaneses realmente acreditaram e defenderam uma solução pacífica da crise conforme seu direito à autodeterminação, enquanto continua e constantemente sendo submetidos à opressão das autoridades sérvias. A deflagração da guerra em Kosovo destruiu completamente esse equilíbrio ilusório e desencadeou uma necessidade urgente para um acordo político sobre a crise¹⁴⁰. (Tradução livre).

¹³⁸ NICHOLS, Michelle. Serbia urges U.N. members not to recognize Kosovo. Declaration of Boris Tadic. *Reuters*. 25 September 2010. Disponível em <<http://in.reuters.com/article/idINIndia-51739620100925>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

¹³⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/doctet/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012. Parag. 83.

¹⁴⁰ KUMBARO, Dajena. The Kosovo Crisis in an International Law Perspective: Self-Determination, Territorial Integrity and the NATO Intervention. 16 June 2001. Disponível em: <<http://www.nato.int/acad/fellow/99-01/kumbaro.pdf>>. Acesso em 16 de maio de 2012. “The Kosovo Albanians as a group are entitled to the right to self-determination for the reason that they traditionally lived and continue to do so in a distinct territory with clearly defined borders. They have persistently cultivated and preserved their own ethnic identity through the development of their language, customs and traditions, and by practising their religion, in defiance of the systematic repression consistently exerted by the Serbian authorities. For almost a decade, the Kosovo Albanians truly believed and advocated for a peaceful solution of the crisis in conformity with their right to self-determination, while continuously and steadily being subject to Serbian authorities’ ethnic oppression. The outbreak of the war in Kosovo completely destroyed this delusive equilibrium, and triggered the urgent need for a political settlement of the crisis”. p. 47-48.

O que a autora almeja demonstrar é que a população kosovar, tradicionalmente de origem albanesa, constitui um povo à parte àquele sérvio e, portanto, seria sujeito ao qual o princípio da autodeterminação se objetiva. Ademais, a implementação do princípio através da autodeterminação externa teria lugar devido aos anos de opressão e subjugação a que o povo kosovar teria sido submetido pelo governo sérvio, sem que pacificamente tivesse conseguido realizar internamente sua autodeterminação.

A independência viria como último remédio para que este povo conseguisse de fato voz na comunidade internacional. De tal forma, o direito à integridade territorial sérvia não entraria em conflito com o direito do povo kosovar à autodeterminação, visto que este se encaixaria nas premissas de uma unidade de autodeterminação.

CONCLUSÃO

No que tange à aplicação do princípio da autodeterminação dos povos na seara prática, tem-se respeitado o direito de um Estado a não ter sua integridade territorial comprometida.

Assim, os casos concretos devem ser estreitamente analisados para que não se cometam injustiças perante o Direito Internacional, contra ou favoravelmente a qualquer um dos pontos de vista ou posições doutrinárias, normas ou princípios existentes.

Para certos casos em particular se admite que o princípio da autodeterminação se traduza em independência política de forma a criar um novo Estado na comunidade internacional. Entretanto, a despeito das novas teorias que surgem atribuindo o direito a qualquer entidade de se autodeterminar, como a Atributiva e a Associativa, na contemporaneidade são poucos os casos aos quais sua aplicação seria efetiva, como por exemplo aqueles onde haja consentimento do Estado metropolitano.

Para estes casos é aceito, de forma geral, que a população interessada, desde que atuante em um regime democrático, tenha o direito de se autogovernar e ter a independência de seu próprio Estado.

O fato deste direito muitas vezes se manifestar em declarações unilaterais de independência ainda causa discussões e discordância no sistema internacional e, por vezes, a não aceitação da comunidade em geral. Contudo, é a forma encontrada por muitas entidades e povos específicos para garantir seu direito à autodeterminação, visto que muito frequentemente lhes é negado uma porção de direitos em seus Estados de origem.

Não obstante, apesar de o assunto ser de extrema delicadeza, devido aos inúmeros interesses em jogo, não deve restar às margens das discussões sobre política e direitos internacionais. O tema, embora complexo e conturbado, deve ser melhor abordado, com vistas ao encontro de uma solução adequada, para que todas as partes sejam atendidas de forma justa.

Como foi demonstrado no desenvolvimento do trabalho, o princípio da autodeterminação dos povos está a serviço destes de maneira a proporcionar-lhes acesso aos seus direitos enquanto povo distinto principalmente para os casos onde lhes são negados tais direitos ou eles são submetidos à exploração, subjugação e dominação por parte do Estado metropolitano.

Assim, além das unidades de autodeterminação formais, como os territórios sob tutela e os territórios não autônomos, a doutrina tem considerado que esses povos que sofrem, de uma forma ou de outra, com um regime metropolitano discriminatório têm direito a se autodeterminar.

Essa autodeterminação aconteceria primeiramente no plano interno e se daria externamente como *ultimum remedium* para os casos onde os meios disponíveis, como a negociação, já teriam sido esgotados.

Se contrariamente fosse, agredir-se-ia o direito à integridade territorial do Estado metropolitano, que, por força do princípio *uti possidetis juris*, pode manter sua base territorial histórica sem que esta seja comprometida.

Também se estaria agindo contrariamente às premissas do princípio da autodeterminação dos povos, que vem a aceitar a secessão unilateral através de uma declaração unilateral de independência, apenas para os casos em que a independência foi declarada por uma unidade de autodeterminação.

Portanto, o conflito existente sobre qual a entidade que teria legítimo direito a fazer uma declaração unilateral de independência, objetivando a secessão de parte de um território, tem sua resposta baseada na posição doutrinária que afirma que apenas aquelas entidades destinadas à autodeterminação externa, a saber, as unidades de autodeterminação, teriam o direito de proclamar tal declaração sem ferir o princípio da autodeterminação dos povos e o direito de um Estado em manter sua estrutura territorial íntegra.

Conquanto a Corte Internacional de Justiça, em seu Parecer Consultivo em relação à declaração unilateral de independência do Kosovo, tenha preferido se calar sobre as demais entidades, que não as mencionadas acima, que almejam a aplicação do princípio em sua seara externa para si mesmas, a análise dos casos trazidos para o trabalho contribuiu para elucidar a aplicação prática dos direitos e demonstrar como o Direito Internacional tem se voltado para sua interpretação de uma forma até mesmo consuetudinária.

Assim sendo, apenas entidades específicas poderiam declarar unilateralmente sua independência política de um Estado metropolitano embasadas no princípio da autodeterminação dos povos sem feri-lo, ou sem ferir a integridade territorial do próprio Estado do qual elas faziam parte.

REFERÊNCIAS

- 1965: Huge Rhodesia election win for Smith. *BBC News*. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/onthisday/hi/dates/stories/may/7/newsid_2880000/2880795.stm>. Acesso em 16 de maio de 2012.
- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- ARSO. Disponível em <<http://www.arso.org/03-2.htm>>. Acesso em 15 de maio de 2012.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008.
- Cape Verde “suspends” recognition of the Saharawi Arab Democratic Republic. *A Semana*, 27 July 2007. Disponível em <<http://www.asemana.publ.cv/spip.php?article25430>>. Acesso em 15 de maio de 2012.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2001.
- CASTELLINO, Joshua. *Territorial integrity and the “right” to self-determination: an examination of the conceptual tools*. Vol. 33:2. *Brooklyn Journal of International Law*, [2008]. Disponível em: <<http://eprints.mdx.ac.uk/1500/1/Castellino.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.
- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos*. Agosto de 2001. Disponível em: <http://advonline.info/vademecum/2008/HTMS/PDFS/INTER/PROJETO_COMISS_O_DIREITO_IN.PDF>. Acesso em 16 de maio de 2012.
- CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados*. Montevideu, Uruguai, 26 de dezembro de 1933.
- CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006.
- DAILLIER, Patrick *et al.* *Droit International Public*. 8. ed. Paris, France: L.G.D.J, 2009.
- DANIELS, Patricia S.; HYSLOP, Stephen G. Tradução por Ana Ban. *Atlas da História do Mundo*. National Geographic. São Paulo: Abril, 2005.
- HSENG Khio Fah. *Wa Party to Demand for Self-Determination. Democracy for Burma*, 27 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://democracyforburma.wordpress.com/2010/12/27/wa-party-to-demand-for-self-determination/>>. Acesso em 15 de maio de 2012.
- INTERNATIONAL COMMITTEE OF JURISTS. *Report of the International Committee of Jurists entrusted by the Council of the League of Nations with the task of giving an advisory opinion upon the legal aspects of the Aaland Islands question*, Advisory Opinion. In: *L.N.O.J. Spec. Supp.*, no. 3. London, UK, October 1920. Disponível em:

<<http://www.ilsa.org/jessup/jessup10/basicmats/aaland1.pdf>>. Acesso em 16 de maio de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*, Summary of the Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2010*. The Hague, Netherlands, 22 July 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, Provisional Measures. Nicaragua v. United States of America. In: *I.C.J. Reports 1984*, p. 169. The Hague, Netherlands, Order of 10 May 1984. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6455.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Corfu Channel case*, Judgment on Preliminary Objection. United Kingdom v. Albania. In: *I.C.J. Reports 1948*, p. 15. The Hague, Netherlands, 25 March 1948. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1569.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 2004*, p. 136. The Hague, Netherlands, 9 July 2004. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 1949*, p. 174. The Hague, Netherlands, 11 April 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Western Sahara*, Advisory Opinion. In: *I.C.J. Reports 1975*, p. 12. The Hague, Netherlands, 16 October 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6195.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

JANSEN, Dinah. *The Conflict between Self-Determination and Territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm*. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, [2009]. Disponível em: <<http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

KUMBARO, Dajena. *The Kosovo Crisis in an International Law Perspective: Self-Determination, Territorial Integrity and the NATO Intervention*. 16 June 2001. Disponível em: <<http://www.nato.int/acad/fellow/99-01/kumbaro.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

LACOSTE, Yves. *Géopolitique: la longue histoire d'aujourd'hui*. Espagne: Larousse, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NICHOLS, Michelle. Serbia urges U.N. members not to recognize Kosovo. *Reuters*. 25 September 2010. Disponível em <<http://in.reuters.com/article/idINIndia-51739620100925>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/64/298, 09 de setembro de 2010. Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on whether the unilateral declaration of independence of Kosovo is in accordance with international law. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/71/PDF/N0947971.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. A/66/65, 08 de março de 2011. Report of the Secretary-General. Information from Non-Self-Governing Territories transmitted under Article 73 e of the Charter of the United Nations. Annex. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/65>. Acesso em 15 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. 1747 (XVI), 28 June 1962. The Question of Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/199/25/IMG/NR019925.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 999 UNTS 171. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 993 UNTS 3. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2024 (XX), 11 November 1965. Question of Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/217/87/IMG/NR021787.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

ONU. *Assembleia Geral*. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, EUA, 26 de junho de 1945.

ONU. *Conselho de Segurança*. Res. 216 (1965), 12 November 1965. Question concerning the situation in Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/222/88/IMG/NR022288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

ONU. *Conselho de Segurança*. Res. 217 (1965), 20 November 1965. Question concerning the situation in Southern Rhodesia. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/222/88/IMG/NR022288.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

ONU. *Conselho de Segurança*. Res. 1920 (2010), 30 April 2010. The situation concerning Western Sahara. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/339/42/PDF/N1033942.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 de maio de 2012.

ONU. Trusteeship Council. Disponível em: <<http://www.un.org/en/mainbodies/trusteeship/>>. Acesso em 16 de maio de 2012.

ONU. United Nations Member States. Disponível em: <<http://www.un.org/en/members/>>. Acesso em 06 de julho de 2012.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *The Island of Palmas Case (or Miangas)*. United States of America v. The Netherlands. Arbitrator M. Huber. The Hague, Netherlands, 4 April 1928. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20080528174538/http://www.gwu.edu/~jaysmith/Island.html>>. Acesso em 16 de maio de 2012.

PROCLAMATION by the Government of Rhodesia. Unilateral Declaration of Independence, 1965. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/File:Rho-udi.jpg>>. Acesso em 16 de maio de 2012.

RAIČ, David. *Statehood and the Law of Self-Determination*. The Hague, Netherlands: Kluwer Law International, 2002.

SCHWARZENBERGER, Georg. *A Manual of International Law*. 6. ed. London, UK: Professional Books, 1976.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2008.

TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito Internacional: público, privado e dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZUNES, Stephen; MUNDY, Jacob. *Western Sahara: War, Nationalism and Conflict Irresolution*. 1.ed. Syracuse, USA: Syracuse University Press, 2010.